

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 20/12/2006.

Portaria MEC nº 1.991, publicada no Diário Oficial da União de 20/12/2006.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Academia Paulista Anchieta S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Autorização para funcionamento de cursos em <i>campus</i> fora de sede da Universidade Bandeirante de São Paulo, na cidade de Osasco, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23000.014955/1999-62		
PARECER CNE/CES Nº: 254/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2006

I – RELATÓRIO

O processo trata da solicitação, apresentada pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda. ao Ministério da Educação (MEC), para funcionamento de cursos em *campus* fora de sede da Universidade Bandeirante de São Paulo (UNIBAN), na cidade de Osasco, no Estado de São Paulo, de acordo com a Portaria MEC nº 752/1997, então em vigência.

A Secretaria de Educação Superior do MEC (SESu/MEC), por meio da Portaria nº 2.199/1999, designou Comissão composta pelos professores Carlos Rodolfo Brandão Hartmann, da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, Rui Otávio Bernardes de Andrade, da Universidade Estácio de Sá, e Paulo Roberto Moglia Thompson Flores, do Centro Universitário de Brasília, além do Técnico em Assuntos Educacionais Fernando Pereira Rodrigues, da Representação do MEC em São Paulo, para verificar *in loco* as condições para o funcionamento dos cursos no *campus* a ser instalado. Em seu Relatório, a Comissão manifestou-se favorável ao pleito da Instituição.

A tramitação do processo foi sustada em seguida pelo fato de ter sido a Instituição submetida a sindicância e a inquérito administrativo no âmbito do MEC, culminando com a determinação de fechamento deste *campus* e com o apelo da UNIBAN à Justiça, que permitiu o funcionamento do *campus* de Osasco até o presente momento.

Em 2004, a Instituição manifestou ao MEC a intenção de retomar a tramitação do processo, o que ensejou a expedição da Nota Técnica nº 1/2004 – MEC/SE–GAB por parte da Secretaria-Executiva do Ministério, cujos termos são transcritos abaixo.

Nota Técnica: 01/2004/MEC/SE-GAB

Assunto: Processo nº 23000.002383/2002-26 – Universidade Bandeirante de São Paulo.

1. A Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., instaurou o Processo nº 23000.002383/2002-26, em 3 de abril de 2002, perante este Ministério da Educação – MEC, com vistas à adequação de seu estatuto à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, atendendo precisamente ao disposto no § 1º do art. 88 do referido diploma legal.

2. A Instituição, em atendimento ao mencionado dispositivo, submeteu seu estatuto à aprovação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Como consta dos autos do Processo referido, o Parecer CES/CNE nº 301/2002 da Câmara de Educação Superior aprovou a proposta de adequação do Estatuto da UNIBAN recomendando, contudo, a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 3º, por incompatibilidade com o inciso I do art. 53 da vigente LDB.

3. Previamente à instauração do Processo em epígrafe, contudo, tanto o primeiro Estatuto (incluindo o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI da Instituição) quanto o Regimento Geral da UNIBAN já haviam sido aprovados pelo extinto Conselho Federal de Educação, nos termos do Parecer CETU nº 760/93, e devidamente homologados pelo Ministro de Estado da Educação através da Portaria nº 48, de 14 de janeiro de 1994 (publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 1994), portanto, anteriormente à publicação da atual LDB (anexos à presente Nota Técnica).

4. Vale recuperar, pelo momento, o regime jurídico vigente à época da aprovação do Estatuto e do Regimento Geral da UNIBAN. Anteriormente à publicação da atual LDB, a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, dispunha em seus arts. 5º e 10 o seguinte:

Art. 5º A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único. A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade quando esta dispuser de **Regimento Geral aprovado na forma deste artigo**.

(...)

Art. 10. O Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os **distritos geoeeducacionais** para aglutinação, em universidades ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou federação.

5. Além da Lei nº 5.540/68, a Portaria nº 838, de 31 de maio de 1993, previa em seu art. 1º, que a implantação de cursos ou unidades universitárias fora da sede, em caráter permanente, dependeria de autorização prévia do Conselho de Educação, desde que houvesse necessidade social.

6. O Parecer CETU nº 760/93 (Documenta nº 395, dez. de 1993, p. 231), quanto à área de abrangência e à justificativa social da transformação da instituição de “centro universitário” para “universidade”, assim relatava a situação da UNIBAN perante seu entorno socioeconômico:

2.7. Área Geoeeducacional de Atuação da UNIBAN

A UNIBAN terá sua sede no município de São Paulo, onde se situa o Centro de Ensino Unificado Bandeirante (CEUB).

(...)

A área de influência secundária da futura UNIBAN abrange os municípios mais próximos de sua sede, pertencentes à região da Grande São Paulo, a saber: Diadema, Osasco, Santo André, São

Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Taboão da Serra, conforme informações contidas no Relatório Parcial nº 2 e no Relatório Final.

2.8. Justificativa Social da Transformação do CEUB em UNIBAN

A caracterização da área geoeeducacional de atuação da futura Universidade Bandeirante de São Paulo (UNIBAN) – revela o papel que tem a desempenhar para contribuir com o desenvolvimento socioeconômico, intelectual e cultural da comunidade da Zona Norte do município de São Paulo, que vem apresentando elevação de seu percentual de participação em relação à população do País.

Os indicadores populacionais de saúde e de educação encontrados nas áreas de influência e abrangência da instituição, aliados aos indicadores econômicos, mostram a necessidade da formação e qualificação de recursos humanos para o desempenho das funções de ensino, pesquisa e extensão, por meio de uma instituição com características universitárias.

7. O Parecer CETU nº 760/93 do Conselho Federal de Educação acolheu a proposta de Estatuto e Regimento Geral da UNIBAN antes da vigência da atual LDB. Com base nesse ato administrativo, a UNIBAN abriu dois campi em seu distrito geoeeducacional, conforme a Resolução nº 33 de seu Conselho Universitário, de 28 de junho de 1996, quais sejam, a unidade universitária de São Bernardo do Campo e a unidade universitária de Osasco – muito embora o campus de Osasco só tenha entrado efetivamente em funcionamento em 1999, ou seja, posteriormente à LDB atual.

8. Vê-se, portanto, que à luz da legislação então vigente (Lei nº 5.540/68 e Portaria nº 838/93), a UNIBAN havia procedido a todos os trâmites necessários para a instalação da unidade universitária de São Bernardo do Campo, pois que dependia da fixação do distrito geoeeducacional, do reconhecimento da necessidade social e da aprovação do Estatuto e do Regimento Geral da Instituição pelo Conselho de Educação competente – requisitos plenamente atendidos, como atesta o Parecer CETU nº 760/93, aprovado pela Portaria nº 48/94, ao menos em relação ao campus de São Bernardo do Campo.

9. Confronte-se, nesse passo, a Informação nº 001/2000-GAB/SESu/MEC:

*Vigorava, à época do reconhecimento da UNIBAN, a Portaria nº 838/93, que sujeitava a deliberação de mérito sobre a criação de unidade universitária fora de sede à constatação da existência de **necessidade social**. Ora, no caso presente, tal como foi verificado no Parecer nº 562/98, esse requisito de fundo se encontra **atendido no plano de desenvolvimento institucional**, analisado pela Comissão de Verificação e pelo próprio Conselho Federal de Educação, por oportunidade do processo de reconhecimento, como se viu no Parecer nº 760794-CFE. E, se presente a necessidade social, na forma da legislação em vigor ao tempo em que foi manifestada e reconhecida, **basta a alteração estatutária para inserir na estrutura organizacional da IES a unidade universitária fora de sede pretendida**. Esse é o entendimento do CNE, constante do Parecer nº 17/95-CFE, ratificado no Parecer nº 148/97-CES/CNE.*

10. Não há reparo, portanto, à regularidade formal da criação do campus de São Bernardo do Campo pela UNIBAN, respaldada pela legislação vigente anteriormente à publicação da LDB. Com relação ao campus de Osasco, considere-se que essa unidade universitária tem sustentado judicialmente seu funcionamento, com base na liminar

deferida em 12 de novembro de 2002, nos autos da Reclamação nº 1.262/DF ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 182-184), que tem por objeto o descumprimento da segurança concedida pelo Mandado de Segurança nº 7.225/DF, impetrado por sua vez perante essa mesma Corte de Justiça e já transitado em julgado.

11. À luz das considerações aqui aduzidas, conclui-se que a unidade universitária de São Bernardo do Campo, em funcionamento antes da vigência da LDB, conta com respaldo na legislação então vigente restando comprovadas sua inserção no distrito geoeeducacional respectivo, bem como a necessidade social da expansão das instalações da Universidade e a aprovação do Estatuto e do Regimento Geral pelo Conselho Federal de Educação.

12. A unidade universitária de Osasco está pendente de decisão definitiva na esfera judicial e deverá ser considerada por este Ministério da Educação oportunamente, após o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, a fim de evitar a duplicação de processos, a possibilidade de decisões conflitantes e a insegurança de juízos provisórios, o que poderia ocorrer em função de trâmites paralelos em searas distintas do Poder Público.

13. Finalmente, mencione-se que, nesse ínterim, a UNIBAN teve dois cursos do campus de São Bernardo do Campo reconhecidos por este Ministério da Educação, por meio das Portarias nº 690 e nº 691, ambas de 08 de março de 2002, publicadas no Diário Oficial da União de 11 de março de 2002 (anexas à presente Nota Técnica). Há que se conceder, inclusive, que a atuação deste mesmo Ministério da Educação quanto ao reconhecimento de tais cursos no campus de São Bernardo do Campo é no mínimo contraditória, pois teriam sido reconhecidos em uma unidade universitária não autorizada.

14. Ressalte-se, ainda, não haver indícios de dolo ou fraude na conduta da Instituição, haja vista que o campus em questão foi efetivamente instalado em cumprimento ao seu PDI e não para fugir ao cumprimento da LDB – caso contrário, a UNIBAN teria procurado por em atividade campi em todas as cidades mencionadas no PDI aprovado pelo Parecer CETU nº 760/93, o que não foi o caso.

15. A situação fática, enfim, é a seguinte: a UNIBAN havia cumprido regularmente todo o trâmite formal perante o Ministério da Educação com relação à aprovação de seu Estatuto e de seu Regimento Geral. Com base no Parecer CETU nº 760/93, homologado pela Portaria nº 48/94, a Instituição abriu dois campi fora de sua sede, nos termos da Resolução nº 33 de seu Conselho Universitário: a unidade em São Bernardo do Campo, em absoluta regularidade formal perante a legislação à época vigente; e a unidade de Osasco, cujo funcionamento tem sido sustentado judicialmente.

*16. A superveniência da LDB alterou as prerrogativas de autonomia para a abertura de cursos fora da sede, nos termos do inciso I do art. 53, o que ensejou o Parecer CES/CNE nº 301/2002. Note-se bem: esse Parecer foi exarado **apenas em 2002**, ou seja, quando o campus de São Bernardo do Campo já funcionava há quase **seis anos** e o campus de Osasco há quase **três anos**.*

17. A jurisprudência do Conselho Nacional de Educação revela uma orientação absolutamente condizente com as considerações tecidas na presente Nota

Técnica, como se pode perceber, a partir do Parecer n° 17/95, aprovado em 3/4/1995 (Documenta n° 410, abr. 1995, pp. 14-15), e Parecer CES/CNE n° 562/98, aprovado em 02/09/1998 (Documenta n° 444, set. 1993, pp. 118-121), bem como o seguinte Parecer exemplar:

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ/RJ

*Aprovação de alterações no Estatuto e no Regimento Geral.
CES-Par. 148/97, aprovado em 26/2/97 (Proc. 23000.014685/96-18)
(...)*

A transcrição é suficiente para demonstrar que a proposta de criação dos campi nas cidades de Nova Friburgo, Niterói e Resende, encontra amparo legal, vez que o art. 5° da Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, preceitua que a organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação Competente.

(Documenta n° 425, fev. 1997, pp. 490-493);

18. À luz das presentes considerações, considera-se admissível e conveniente o quanto segue:

- (a) *considerando a definição do distrito geoeducacional da UNIBAN, a comprovação da necessidade social e a aprovação do Estatuto e do Regimento Geral da Instituição nos termos do Parecer CETU n° 760/93, homologado pela Portaria n° 48/94, em conformidade com o art. 5° da Lei n° 5.540/68 e com o art. 1°, § 3°, da Portaria n° 838/93; e considerando igualmente a necessidade de assegurar a formação profissional dos alunos formados e atualmente matriculados no campus de São Bernardo do Campo, recomendar à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a aprovação da proposta de estatuto constante dos autos do Processo n° 23000.002383/2002-26, contemplando apenas a unidade universitária efetivamente instalada antes da publicação da LDB, nos seguintes termos:*

Art. 3° A Universidade Bandeirante de São Paulo mantém unidades universitárias na sede central e nas sedes regionais.

§1° A Universidade Bandeirante de São Paulo poderá atuar, de forma descentralizada, e ampliar sua área de abrangência, criando unidades universitárias, em campi fora de sede e jurisdição, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 2° A Universidade Bandeirante de São Paulo mantém sede regional em São Bernardo do Campo.

(b) *a retomada, tão logo quanto possível, dos processos de reconhecimento de cursos ministrados na unidade universitária de São Bernardo do Campo, em tramitação na Secretaria de Educação Superior - SESu deste Ministério da Educação; e, finalmente,*

(c) *considerando o trâmite judicial relativo à unidade universitária de Osasco, determinar à SESu a realização de visita in loco para verificar as instalações físicas e as condições de funcionamento, ao tempo em que se aguarda pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.*

19. A superveniência da LDB tem plena vigência quanto às restrições previstas no inciso I de seu art. 53 para as demais localidades originalmente previstas no Estatuto da Instituição (Diadema, Santo André, São Caetano do Sul e Taboão da Serra).

A nota foi submetida à consideração do Ministro da Educação, que manifestou sua concordância, dando reinício à tramitação do presente processo, na forma do item 18 (c) acima.

A SESu constituiu, em seguida, por meio do Despacho MEC/SESu/DESUP/COACRE/SECOV nº 264/2005, nova Comissão, composta pelos professores Bruno Rodolfo Schlemper Júnior, da Universidade Federal de Santa Catarina e Elivânio Geraldo de Andrade, da Universidade de Brasília, além de Nelci Maria Braz, da Representação do MEC no Estado de São Paulo, *para, sob a coordenação do primeiro, verificar as reais condições de funcionamento da Unidade de Ensino fora de sede da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, situada na Avenida dos Autonomistas, 1.325, no município de Osasco/SP, mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda.*

A SESu/MEC determinou ainda que:

Na verificação, deverão ser avaliadas as reais condições de funcionamento nos seguintes aspectos, entre outros: a) a unidade de Osasco no contexto institucional da UNIBAN; b) a identificação dos cursos em funcionamento na unidade e o número de alunos matriculados em cada curso, além da regularidade da seleção e matrícula dos estudantes; c) o corpo docente, no que se refere à titulação acadêmica e condições de trabalho; d) as instalações físicas da unidade, tais como, espaço físico, salas de aula, biblioteca, laboratórios específicos disponíveis para o atendimento de cada curso, condições existentes para atividades práticas, compromissos assumidos por meio dos projetos pedagógicos dos cursos.

A Comissão visitou o *campus* em questão, expedindo em 20/05/2005 o Relatório abaixo transcrito:

RELATÓRIO DA VISITA DE VERIFICAÇÃO ESPECIAL AO CAMPUS OSASCO DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO

PROCESSO: 23000.002383/2002-26

DESPACHO: Nº 0264/2005-MEC/SESu/DESUP/COACRE/SECOV
(15/05/2005)

OBJETIVO: *Verificar as reais condições de funcionamento da Unidade de Ensino fora da sede da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, situada na Avenida dos Autonomistas, 1.325, no município de Osasco/SP.*

DATA DA VISITA: 19 e 20/5/2005

COMISSÃO: *Profa. Nelci Maria Braz, Prof. Elivânio Geraldo de Andrade e Prof. Bruno R. Schlemper Júnior*

RELATÓRIO

1. RECEPÇÃO: os membros da Comissão foram recepcionados por um dos Vice-Reitores, Prof. Milton Linhares, Diretora de Extensão, Profa. Naira Rosana Amaral, Assessora da Reitoria, Dr. Lúcio Flávio Cosme, Departamento Jurídico Educacional, Prof. Júlio César Vilcher, Secretário Executivo do Campus Osasco e pelos Coordenadores Acadêmicos de Osasco, Prof. Fabrício Ovanil e Prof. Renato Murcia, e Diretor dos Cursos de Engenharia, Prof. Wilson Carlos da Silva Jr.

2. DA UNIVERSIDADE

A Universidade Bandeirante de São Paulo, mantida pela Academia Anchieta S/C Ltda., é uma instituição educacional de ensino superior, pesquisa e extensão, com 7 campi, sendo 5 deles localizados na cidade de São Paulo, 1 em São Bernardo do Campo e 1 no município de Osasco.

Sua estrutura administrativa funcional comporta os Conselhos Universitários e de Ensino, Pesquisa e Extensão, como órgãos deliberativos superiores. Dos executivos centrais, encontram-se a Chancelaria, Reitoria, Vice-Reitorias, Pró-Reitoria Acadêmica e Pró-Reitoria Administrativa. De fato, a Universidade promoveu, recentemente, uma série de modificações na sua estrutura administrativa e se encontra ainda fazendo estas adaptações, razão pela qual a estrutura que consta em seu Regimento ainda não contempla as alterações processadas e efetivamente implantadas. Assim, cada Campus possui uma estrutura administrativa própria, sem a existência de um diretor geral, mas constituída por uma organização, que funciona em dois turnos de trabalho (das 7 às 15 horas e das 15h30min às 22h 30min), e o Campus de OSASCO possui a seguinte estruturação:

- a) Coordenadores Acadêmicos de Graduação dos cursos de Bacharelado;
- b) Coordenadores Acadêmicos de Graduação das Licenciaturas;
- c) Coordenadores Acadêmicos de Graduação dos cursos de 2 anos (Tecnológicos);
- d) Secretário Executivo, que coordena as atividades gerais, controla os funcionários e o setor de registro e controle acadêmico.

A totalização dos cursos, alunos e docentes dos campi da UNIBAN, no corrente ano de 2005, pode ser verificada no quadro abaixo, no qual se constata que o de OSASCO é o maior em número de alunos e docentes:

Percebe-se, assim, que foram extintos os cargos de coordenadores de curso (mantidos apenas para os cursos da universidade que possuem mais de 2.500 alunos) e de diretor geral do campus.

Campus	Nº Curso	Nº Alunos	Nº Docentes
OSASCO	26	9.888	436
Marte	12	5.757	178
Rudge	14	1.589	178
ABC (São Bernardo do Campo)	37	7.004	104
Campo Limpo	18	6.610	412
Morumbi	16	1.842	235
Maria Cândida	13	4.639	202
Total	139	37.329	1.669

3. DA VISITA AO CAMPUS OSASCO

3.1. Infra-estrutura física: o campus OSASCO encontra-se localizado no município de Osasco/SP, ocupando um terreno de 43.275,15 m², possui uma área edificada de 40.367,40 m², distribuída em 8 blocos (A a H) formados por (fotos anexas):

- a) Clínica de Fisioterapia
- b) Biblioteca
- c) Fórum Jurídico: atendimento à comunidade externa e campo de treinamento e estágio dos alunos do curso de Direito
- d) Bloco de convivência e salas de aula
- e) Bloco de salas de aula
- f) Blocos de salas de aula
- g) Bloco de Laboratórios da Engenharia Civil
- h) Quadras esportivas
- i) Bloco de serviços gerais (funcionários)

A unidade de OSASCO possui instalações físicas compreendidas por:

Salas de aula: o campus possui 150 salas de aula, com cadeiras de braço e com capacidade para atender ao número de alunos, que oscila de 40 a 90, por turma. Constatou-se que são mal ventiladas, embora existam ventiladores de teto. Observou-se, também, que existe a necessidade de uso de microfones para ministrar as aulas, especialmente no bloco mais antigo, pois o barulho dos ventiladores somado ao barulho externo dificultam na transmissão dos conteúdos a serem ministrados pelo corpo docente.

Sala para professores: Quanto à sala dos professores, observou-se que não há computadores e não há número de cadeiras suficientes para atender ao número de docentes no período noturno.

Biblioteca: a biblioteca funciona de segunda a sexta-feira, das 8h às 22h e aos sábados das 8h às 17h. Durante o horário das 13 às 17 horas, quando é pequeno o movimento de alunos no campus, a biblioteca é aberta para a comunidade externa. A área da biblioteca é de 619 m² para o acervo e 1.317 m² para acesso dos usuários, constituindo-se em ponto de destaque do campus OSASCO. Mobiliário adequado para atendimento e desenvolvimento de pesquisa, computadores, equipamentos eletrônicos, equipamentos de segurança, sistema de catalogação AACR2 – Anglo-American Cataloging Rules. Os títulos dos livros atendem a bibliografia indicada pelo professor, embora o número de exemplares deixe a desejar. A estrutura de multimídia, periódicos da área de conhecimento dos cursos ofertados, sistema informatizado de empréstimo, controle e consulta ao acervo, acesso livre aos alunos e comunidade, convênios com outras bibliotecas. A Universidade possui uma base de dados (EBSCO) de excelente padrão, que possibilita acesso a textos completos de cerca de 1.500 títulos de publicações periódicas internacionais de várias áreas do conhecimento e mais de 3.000 textos indexados e acessíveis via internet. Sala especial de multimídia, com cerca de 30 computadores possibilitam a professores e alunos o acesso a esta base. Além disso, possui os serviços de acesso ao COMUT e integra a rede de bibliotecas da BIREME/OPAS/OMS para a área da saúde. O sistema de localização de livros é informatizado e integrado com as demais bibliotecas da instituição e de outras universidades da região, o que possibilita aos alunos e docentes obterem livros eventualmente existentes nestas outras bibliotecas. O acervo bibliográfico possui cerca de

20 mil títulos e 46.797 exemplares de livros (acrescente-se que mais 9 mil exemplares estão em fase de catalogação) e 80 títulos correntes de periódicos.

Auditórios: no bloco edificado mais recentemente, que possui acessos às salas de aula por escadas e rampa, encontram-se, no piso térreo, dois auditórios de tamanho médio (cerca de 100 pessoas), muito bem montados, confortáveis e bem equipados, utilizados para aulas especiais e atividades de extensão e formação.

Sala de apoio didático-pedagógico (Central de Audiovisual): no que se refere à sala de apoio pedagógico, ou seja, Central de Audiovisual, constatou-se a existência de vários equipamentos, mas que são insuficientes para atender a demanda de 150 salas de aula, especialmente de data-show, como segue:

15 TVs com Vídeos (Philco e Panasonic)
37 Retroprojetores (TES-2020)
18 Caixas Amplificadas (Staner e Ciclotron)
23 Microfones (Lesson)
19 Projetores de Slides (Kodak)
12 Projetores de Multimídia (DataShow Canon e Sony)
1 Rádio CD Portátil (Phillips)
2 Rádios CD Portáteis (Gradiente)
3 Minisystem (Philips)
12 Microcomputadores
40 Telas de Projeção (Telavision)
2 Máquinas Fotográficas Digitais (Mavica)
3 Máquinas Fotográficas Digitais (Cybershot 5.0)
2 Máquinas Filmadoras Betacam
5 Tripés para Sustentação de Filmadora

Laboratórios: os laboratórios possuem pessoal técnico e auxiliar de apoio que preparam os materiais para as aulas práticas e podem ser divididos em quatro categorias: a) laboratórios multidisciplinares, com bancadas de trabalho, modernos para atender especificamente aos cursos da área da saúde. São laboratórios com grande área física, muito adequada, mas que são insuficientemente aparelhados para as aulas práticas, comportando até cerca de 120 alunos. Foram identificados 3 laboratórios (ciências biológicas, anatômico e microscopia); b) laboratórios para as engenharias: são 6 laboratórios, muito adequados e suficientemente aparelhados para as aulas práticas dos cursos de engenharia elétrica, civil, arquitetura e urbanismo, engenharia de telecomunicações e engenharia mecatrônica; c) para análise de sistemas, são 2 laboratórios equipados com dezenas de computadores, de modo a possibilitar que cada aluno utilize uma máquina individualmente. São utilizados por vários cursos e suprem de maneira adequada as necessidades dos alunos; d) laboratório de rádio e TV: são estúdios para atender ao curso de Tecnologia em Gestão de Rádio e TV e para o canal de TV da UNIBAN.

Clínica de fisioterapia: para atendimento da comunidade externa e atividades práticas (estágios) dos alunos do último ano do Curso de Fisioterapia nas áreas de neurologia e ortopedia fisioterápicas. Atende aos alunos dos demais cursos de fisioterapia da universidade.

Fórum Jurídico: amplo prédio, recentemente inaugurado, que serve ao curso de Direito, com atendimento à comunidade externa para treinamento e estágio dos alunos do curso de Direito. Comporta também salas da administração do campus.

Quadras esportivas: no campus há uma área pequena, coberta e fechada, com duas quadras esportivas polivalentes para atendimento ao curso de Educação Física e práticas desportivas. Não há arquibancadas.

Bloco de serviços gerais: funciona como local de apoio às atividades de manutenção da área física e de segurança. Há cozinha e refeitório para os funcionários.

Centro de convivência: estrutura ampla que comporta vários tipos de serviços, todos terceirizados e úteis aos alunos e professores, como livraria e papelaria, fotocopiadora, agência bancária, lanchonetes e restaurante. Nesse ambiente também funciona o setor de registro e controle acadêmico.

3.2. Ensino de graduação: a Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN oferece 20 (vinte) cursos de graduação no campus de Osasco:

- Educação Física (Bacharelado e Licenciatura)
- Enfermagem
- Farmácia-Bioquímica
- Fisioterapia
- Nutrição
- Psicologia
- Análise de Sistemas (Sistemas de Informação)
- Arquitetura e Urbanismo
- Design
- Engenharia Civil
- Engenharia de Telecomunicações
- Engenharia Elétrica
- Engenharia Mecatrônica
- Tecnologia em Processamento de Dados
- Administração de Empresas
- Ciências Contábeis
- Comunicação Social – Publicidade e Propaganda
- Ciências Jurídicas
- Pedagogia
- Turismo

Cabe ressaltar que os cursos de graduação acima citados foram todos reconhecidos pelo MEC conforme portarias mencionadas pela Universidade, em listagem anexa.

O campus de Osasco oferece, ainda, 5 (cinco) cursos Tecnológicos – Graduação em dois anos, relacionados abaixo:

- Tecnologia em Gestão de Sistemas de Informação para o Setor Financeiro
- Tecnologia em Comunicação Empresarial
- Tecnologia em Gestão em Logística Empresarial
- Tecnologia em Gestão em Rádio e TV

- Tecnologia em Gestão Bancária

Importante relatar que os cursos tecnológicos foram todos autorizados por Resoluções da CONSU – Conselho Universitário da Instituição, nos anos de 2002 e 2004. Quanto aos cursos de tecnologia autorizados em 2002, a instituição já solicitou reconhecimento em 20/01/05, ao MEC. Imperioso lembrar que o campus de Osasco prioriza oferecer os Cursos Tecnológicos, tendo em vista atender as necessidades da comunidade de modo a atingir rapidamente o mercado de trabalho.

Ingresso no vestibular: *a instituição apresentou os editais publicados no Diário Oficial da União, relativos aos anos de 2000 a 2005 e o manual do candidato do vestibular de 2005, cujos procedimentos são compatíveis com as normas legais vigentes. No corrente ano de 2005, em face de nova política implantada (ver nos comentários gerais), ingressaram 5.763 alunos na unidade de OSASCO.*

Sistema de registro e controle acadêmico: *verificou-se que a UNIBAN (inclui-se o Campus de Osasco) tem sistema moderno e informatizado de matrícula, registro de desempenho e controle de frequência e avaliação de desempenho discente, o que permite que cada aluno, com sua senha própria, possa obter seus dados e histórico escolar em sua residência. Há controle da frequência dos alunos pelos professores em sala de aula e o limite mínimo para aprovação é resultado do desempenho nas avaliações e no número de faltas (cerca de 25% de faltas). No corrente ano, até a presente data, 853 alunos de graduação fizeram trancamento de matrícula.*

3.3. Ensino de Pós-Graduação: *a Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN – campus de Osasco, oferece também cursos de pós-graduação lato sensu na área de Pedagogia. Os cursos são oferecidos anualmente.*

3.4. Pesquisa e extensão: *a instituição não possui atividades de pesquisa e extensão no campus de Osasco.*

Horário de funcionamento: *o campus de OSASCO funciona nos três turnos de atividades, sobretudo no período noturno, o qual concentra a grande maioria dos cursos de graduação, envolvendo cerca de 80% das atividades. Aos sábados, funciona das 7 às 17 horas.*

Corpo Docente: *constituem o Corpo Docente Superior da UNIBAN – OSASCO: professores integrantes do Quadro de Carreira Docente (implantada em 2003), professores em Regime Especial e auxiliares de ensino. Os docentes em Regime Especial são profissionais convidados para desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão e os Auxiliares de Ensino são graduados em cursos de nível superior e contratados para a função de apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão, a fim de atender às necessidades eventuais e transitórias da atuação da Universidade.*

É a seguinte a estrutura da carreira docente e respectiva titulação mínima para ingresso na categoria: Professor Assistente – Especialista; Professor Adjunto – Mestre; Professor Titular – Doutor. Cada curso possui um número fixo de vagas para cada categoria, concentrando-se nas categorias de Adjunto e Assistente. O ingresso nos quadros de docentes é feito por concurso público. Para atender à expansão do número de alunos da UNIBAN, em 2004 foram selecionados e admitidos 600 (seiscentos) professores por concurso público para toda a Universidade. No campus de OSASCO

trabalham, atualmente, 58 professores Titulares, 156 professores Adjuntos, 105 Professores Assistentes, 78 Auxiliares de Ensino e 39 Professores em Regime Especial. Em relação ao regime de trabalho, os docentes são contratos pelo regime da CLT e são horistas, com a seguinte distribuição: com 3 a 10 horas: 147 docentes; com 11 a 20 horas: 217 docentes; com 21 a 40 horas: 72 professores.

Quanto à titulação dos 436 docentes de OSASCO, tem-se a seguinte distribuição: 64 doutores, 201 mestres, 91 especialistas e 80 graduados.

Corpo de funcionários: *a unidade de OSASCO possui 89 (oitenta e nove) funcionários distribuídos em diversas funções administrativas e apoio acadêmico. Destes, 5 (cinco) são auxiliares de laboratórios, 4 (quatro) são supervisores de estágio, 2 (dois) são auxiliares de mídia e 1 (um) bibliotecário, que atuam diretamente no apoio aos alunos e professores.*

Entrevistas com alunos e docentes: *durante a visita ao campus, a comissão teve oportunidade de realizar reuniões reservadas com alunos e docentes, separadamente. Na entrevista com os representantes discentes, percebeu-se o elevado grau de satisfação dos mesmos no tocante às condições de ensino e que o número de alunos por turma não é preocupação em face do grande número de desistências que ocorrem, fazendo com que nos períodos mais avançados, as turmas sejam numericamente pequenas. Citam como deficiência, as dificuldades dos professores para uso de equipamentos audiovisuais para as aulas.*

Da mesma forma, os docentes também relataram esta dificuldade e referiram às dificuldades de seminar aulas nas salas próximas à Avenida dos Autonomistas, em face do barulho externo. Reconhecem que o nível salarial da UNIBAN é superior ao das demais universidades paulistas.

Perspectiva de expansão: *os dirigentes entrevistados referem que a universidade não possui planos para criar novos cursos de graduação no campus OSASCO. A única perspectiva é para cursos de tecnólogos, de 2 anos de duração, para atender as solicitações do setor produtivo na região, sobretudo da área industrial.*

Comentários finais: *tendo por base o relatório da comissão que, em 1999, durante visita realizada, constatou que havia apenas obras em andamento, percebe-se que nesses 5 anos muito foi edificado no Campus OSASCO, a tal ponto que, hoje, essa unidade é a maior da UNIBAN, no que diz respeito ao número de alunos e de professores. Essa unidade atende alunos oriundos de vários municípios da região de São Paulo.*

A Instituição, há cerca de 2 anos, reformulou significativamente sua estrutura administrativa, dentro de uma política de redução de custos, com a extinção de inúmeras funções (coordenadores de curso, diretores de campus, etc.) e implantou uma nova forma de ação que contemplou: a) melhoria salarial do corpo docente, a ponto de ser sempre mencionado, com algum orgulho justificável, que a UNIBAN é a universidade privada que melhor remunera, não só em São Paulo, mas também no Brasil; b) redução expressiva do valor da mensalidade dos cursos de graduação; c) ampliação do número de alunos ingressantes: fruto da medida anterior, ocorreu o preenchimento da quase totalidade das vagas oferecidas pelo vestibular, acarretando uma enorme expansão no número de alunos matriculados, passando de cerca de 20 mil para mais de 35 mil em toda a Instituição. Por esta razão, houve necessidade de serem contratados novos professores (ver item sobre corpo docente). Por outro lado, estas

medidas, que ajudaram a sanear a Instituição, trouxeram sérios problemas para a qualidade do ensino, pois as turmas de alunos dos diferentes cursos são muito numerosas. Isto ocorre, principalmente, nos períodos iniciais dos cursos, quando quase todos os ingressantes ainda estão efetivamente cursando. Este aspecto e o da reestruturação acadêmica deverão ser objetos de análise pelas comissões de reconhecimento dos cursos.

Conclusões: *Com base no relatório acima, a comissão apresenta as seguintes conclusões:*

- 1.O campus de Osasco possui grande importância acadêmica no contexto geral da Instituição, especialmente em relação à oferta dos cursos de graduação e ao atendimento da demanda da comunidade onde ele está inserido;*
- 2.O campus de Osasco encontra-se consolidado e apresenta reais condições de funcionamento pela estrutura física existente, com atendimento muito satisfatório em todos os seus aspectos essenciais;*
- 3.A oferta de 26 cursos de graduação é compatível com a estrutura física e de docentes existente;*
- 4.Em relação a programas de pós-graduação, não há oferta de pós-graduação stricto sensu, apenas um curso de especialização em Pedagogia;*
- 5.Inexiste atividade de pesquisa científica no campus de Osasco;*
- 6.O compromisso político institucional se reflete na modalidade dos cursos de graduação oferecidos, notadamente dos cursos de tecnólogos, que atendem à comunidade e às necessidades externas da oferta de mão-de-obra. Ressalte-se a possibilidade de uso do acervo da biblioteca para acesso à população externa.*

De posse deste Relatório, a SESu/MEC expediu o Ofício MEC/SESu nº 5.890/2005, encaminhando o processo a este Conselho nos seguintes termos: *esta Secretaria encaminha o presente processo para deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com o entendimento de que, do ponto de vista das condições acadêmicas para oferta de cursos superiores, não há óbice ao funcionamento da unidade fora de sede da UNIBAN, em Osasco, São Paulo.*

Em setembro de 2005, este Relator visitou a Instituição, acompanhado do Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca, seguindo a praxe estabelecida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para a avaliação de processos dessa natureza. Durante a visita ao *campus* de Osasco da UNIBAN, os conselheiros se reuniram com docentes, técnicos e dirigentes responsáveis pela administração em Osasco e no restante da Instituição e percorreram as dependências destinadas às atividades acadêmicas, como salas de aula, laboratórios didáticos de uso dos cursos, laboratórios de informática, Biblioteca, instalações destinadas à prática esportiva do curso de Educação Física, clínicas destinadas à aprendizagem de práticas profissionais dos cursos de Enfermagem, Fisioterapia e Psicologia, assim como o Núcleo de Prática Jurídica. A visita confirmou as observações da Comissão de Verificação, permitindo concluir que as condições oferecidas no *campus* de Osasco da UNIBAN atendem plenamente aos requisitos necessários ao seu funcionamento.

Em particular, a Biblioteca foi muito bem avaliada na visita, tanto em termos de instalações e acervo, quanto de atendimento, serviços técnicos e acesso à informação. Um breve Relatório apresentado pela Bibliotecária responsável está anexado ao processo.

A relação do Corpo Docente atuante no *campus*, também apresentada em anexo no processo, mostra que o quadro, composto por 44 doutores, 139 mestres, 71 docentes especialistas e 59 graduados, num total de 313 docentes, atinge um nível de qualificação

adequado. O regime de trabalho destes docentes no *campus* de Osasco mostra que 172 deles exercem atividades em tempo parcial nesse *campus*, enquanto que 4 exercem atividades em tempo integral, e 137 são horistas. Os docentes têm plano de carreira, conforme documento anexado ao processo, que estabelece *princípios, conceitos, normas e procedimentos para o desenvolvimento da carreira do Magistério Superior* da Instituição.

Atividades extensionistas relacionadas à formação dos estudantes de diversos cursos estão em andamento.

Merecem reparo os seguintes aspectos. Primeiro, em relação à Instituição como um todo, os conselheiros verificaram que o número de docentes envolvidos em atividades de pesquisa científica é pequeno, abaixo de 10% do total de docentes, o que não confere à UNIBAN a condição de Universidade detentora de cultura de pesquisa, verdadeiramente enraizada no tecido institucional, comprometendo a condição de indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão, enunciada na Constituição Federal. A informação de que não há atividades de pesquisa no *campus* de Osasco não é absolutamente verdadeira, dada a existência de alguns projetos de pesquisa aplicada de caráter interdisciplinar (por exemplo, envolvendo o desenvolvimento de meios automatizados de apoio à mobilidade de pessoas com dificuldades de locomoção). No entanto, tendo em vista o caráter incipiente destas atividades, não se nota impacto mais amplo sobre a Educação Superior provida pela UNIBAN em Osasco. Ainda são baixos, também, os números de estudantes envolvidos em atividades de iniciação científica e iniciação à docência em programas institucionais. Por outro lado, docentes dos cursos oferecidos pela UNIBAN em Osasco estão diretamente envolvidos em projetos de pesquisa desenvolvidos pela UNIBAN em outros *campi*, em temas que permitem prever fortes possibilidades de progresso institucional neste campo, tendo produzido pelo menos uma patente e já contando com financiamento de agências de fomento, como a FAPESP. A UNIBAN conta com o trabalho da professora Aldaiza Sposati, dirigindo os organismos responsáveis pela pesquisa e pela pós-graduação *stricto sensu*, para organizar estas atividades em caráter institucional. De qualquer forma, fica a recomendação de que estes aspectos sejam devidamente ajustados, em benefício da qualidade da formação dos estudantes da UNIBAN. Finalmente, em relação às aulas de laboratório, embora a organização e a estrutura física sejam boas, as turmas típicas de 45 alunos são excessivamente grandes, comprometendo os objetivos formativos destas atividades. Recomendo à Instituição que reduza o número de estudantes por turma em aulas de laboratório para o máximo de 25, e às comissões responsáveis pelo reconhecimento dos cursos que verifiquem este ponto por ocasião das visitas de avaliação de condições de ensino.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto favoravelmente à autorização para o funcionamento dos cursos no *campus* fora de sede da Universidade Bandeirante de São Paulo (UNIBAN), na cidade de Osasco, no Estado de São Paulo, mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2005.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

- **Pedido de Vistas**

Histórico

O parecer apresentado pelo ilustre Conselheiro Paulo Barone não trata de matéria nova. Aliás, é de estranhar que tanto a Nota Técnica 1/2004/MEC/SE-GAB como a SESu não fazem qualquer menção aos Pareceres CES nº 1.228/99, de 8/12/99, 210/2000, de 16/2/2000, 986/2000, de 4/10/2000 e 301/2002, de 9/10/2002, bem como ao Parecer CNE/CP nº 20/2001, de 6/8/2001, todos versando sobre o mesmo assunto, ou seja, a criação de *campus* fora de sede pela Universidade Bandeirante de São Paulo sem prévia autorização deste Conselho, conforme exigido pela Portaria Ministerial nº 838/93, bem como pela Portaria Ministerial nº 752/97 pelo Decreto nº 2.307/97 e a legislação que o sucedeu.

Para conhecimento pleno dos Senhores Conselheiros, solicito à Secretaria desta Câmara que faça juntada, ao meu voto, dos pronunciamentos anteriores, alertado para o fato, parece-me extremamente importante, de que pelo menos seis Conselheiros, por não pertencerem a esta Casa à época, não acompanharam o andamento dos processos e das razões que levaram a estes procedimentos.

Tendo recebido o processo, realizei visita à Instituição. Na ocasião, pude confirmar o relato positivo da Comissão criada para a verificação especial do *campus* de Osasco da Universidade Bandeirante de São Paulo. Com o objetivo de completar a análise acadêmica do *campus* e de dirimir dúvidas persistentes quanto à tramitação judicial dos processos relativos a criação do *campus* fora de sede da UNIBAN no município de Osasco, decidi, por economia processual, optar pelo Despacho Interlocutório no lugar de Diligência, formulando à Universidade Bandeirante de São Paulo as seguintes indagações:

- **A justiça já proferiu sentença definitiva com relação ao funcionamento do *campus* de Osasco? Em caso afirmativo solicito cópia da sentença. Em que fase processual se encontra o referido processo e em que Instância?**
- **Data do início das atividades no *campus* de Osasco.**
- **Cronograma de instalação dos 20 (vinte) cursos de graduação atualmente em funcionamento.**
- **Números atualizados de professores por curso com a respectiva titulação e carga horária no *campus* de Osasco.**
- **Cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no *campus* de Osasco – data de credenciamento pela CAPES.**
- **Relação das linhas de pesquisa implantadas e relação da produção científica das mesmas no *campus* de Osasco.**
- **Projetos de Extensão em andamento no *campus* de Osasco.**
- **Número de volumes e de títulos existentes na biblioteca do *campus* de Osasco e relação dos periódicos assinados, indicando se as coleções estão completas a partir da data de assinatura.**
- **Relato das atividades de Iniciação Científica com o número de bolsista e de trabalhos apresentados em eventos, congressos, seminários ou publicados pelos alunos do *campus* de Osasco.**
- **Relacionar os convênios com hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde para estágio dos estudantes da área de saúde do *campus* de Osasco.**

Perto de completar 8 anos neste Conselho, é a primeira vez que me deparo com um processo cuja matéria é de natureza jurídica e/ou de ensino superior e cuja tramitação se iniciou e foi analisada técnica e juridicamente na Secretaria Executiva do MEC que determinou à SESu, após interpretação técnico-jurídica, que enviasse à Instituição nova

Comissão de Verificação para avaliar o *campus* de Osasco já que, era seu entendimento, a atuação do *campus* de São Bernardo do Campo era regular.

Em relação ao *campus* da UNIBAN em Osasco, a Nota Técnica é aparentemente contraditória.

Diz no item 12:

A unidade universitária de Osasco está pendente de decisão definitiva na esfera judicial e deverá ser considerada por este Ministério da Educação oportunamente, após o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, a fim de evitar a duplicação de processos, a possibilidade de decisões conflitantes e a insegurança de juízos provisórios, o que poderia ocorrer em função de trâmites paralelos em searas distintas do Poder Público.

No item 18 “c”, diz a Nota Técnica:

considerando o trâmite judicial relativo à unidade universitária de Osasco, determinar à SESu a realização de visita in loco para verificar as instalações físicas e as condições de funcionamento, ao tempo em que se aguarda pronunciamento definitivo do Poder Judiciário. (grifo nosso)

Diz o Parecer que a nota foi submetida à consideração do Ministro da Educação que manifestou sua concordância, dando reinício à tramitação do presente processo, na forma do item 18 (c) acima transcrito.

A SESu, por meio do Ofício MEC/SESu nº 5.890/2005, encaminhou o processo ao Conselho nos seguintes termos:

esta Secretaria encaminha o presente processo para deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com o entendimento de que, do ponto de vista das condições acadêmicas para a oferta de cursos superiores, não há óbice ao funcionamento da unidade fora de sede da UNIBAN, em Osasco, São Paulo. (grifo nosso)

A SESu errou ao encaminhar o processo ao CNE, contrariando expressamente o item 12 da Nota Técnica aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação.

Por outro lado, a expressão, afirmando que o processo estava academicamente em condições de ser aprovado, demonstra, salvo melhor juízo, absoluta noção de que sob o ponto de vista jurídico não se podia dar solução administrativa em processo *sub judice*.

O Relator não traz qualquer informação a respeito. Portanto, não há o que esta Câmara examinar, considerando os termos da Nota Técnica, do encaminhamento da SESu e que, por princípio de direito, não se pode decidir administrativamente em processo que está *sub judice*.

Esgotada a análise da Nota Técnica da Secretaria Executiva do MEC, passo a examinar as respostas da UNIBAN ao Despacho Interlocutório por mim emitido:

A Justiça já proferiu sentença definitiva com relação ao funcionamento do campus de Osasco. Em que fase processual se encontra o referido processo e em que instância?

Resposta: *No anexo I estão os registros oficiais do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o Mandado de Segurança MS 7.225 (arquivado por aquele*

Tribunal na Caixa nº 4.854), contendo todas as fases, bem como cópia da Certidão de Julgamento pela Primeira Seção/TJ, da Emenda e Acórdão e do voto do Senhor Ministro Relator do processo.

A resposta da UNIBAN está equivocada.

A decisão judicial apresentada pelo Reitor da UNIBAN é de 2001 e trata única e exclusivamente de corrigir erro cometido pela Câmara de Educação Superior que, ao provar o Parecer CES/CNE nº 986/2000, de 4/10/2000, o remeteu para homologação ministerial, sem aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, conforme previsto no art. 9º, da Lei nº 9.131/95, e no art. 33 do Regimento Interno do CNE. Foi desrespeitado igualmente o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Federal.

Essa matéria é exaustivamente analisada no Parecer CNE/CP nº 20/2001, de 6/8/2001, que, por força da decisão do STJ supracitado, acolheu o recurso da UNIBAN e negou-lhe provimento.

Pelo Parecer CGA/CONJUR/MEC 1.003/2002, respondeu a seguinte indagação na CES/CNE, conforme Parecer CES 301/2002:

Ao Mandado de Segurança 7.225-DF, no sentido de precisar, se:

- a) a referida decisão, além de impedir o fechamento do *campus* de Osasco, também assegura o funcionamento do referido *campus* fora de sede, embora não conste para tanto nenhum ato de autorização do MEC?
- b) a referida decisão assegura a regularidade de funcionamento a *campi* que forem instalados nos municípios mencionados no Parecer CNE?

A manifestação da CONJUR encontra-se na íntegra no Parecer nº 301/2002/CES/CNE, de lavra da Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves da Silva, aprovado em 9/10/2002, do qual destacamos:

A decisão proferida no MS 7.225/DF apenas assegurou à UNIBAN o direito de apresentar recurso ao Pleno do CNE antes da homologação ministerial ao pronunciamento da Câmara de Educação Superior, sem no entanto autorizar o funcionamento da instituição fora de sede, até porque essa função não é do judiciário.

Na realidade, tramitam na Justiça Federal de São Paulo dois processos de nº 2000.61.00.143.765-1 (Medida Cautelar) apensa à Ação Ordinária nº 2000.61.00.013766-3.

Ao indeferir o pedido de Medida Cautelar, com comunicação ao MEC e ao CNE, conforme relatado no Parecer CES/CNE nº 986/00, assim manifesta o Juiz em trecho da sentença:

- a) *A autora não poderia ter dado continuidade à instalação e funcionamento do campus universitário sem o devido amparo legal ou sem uma decisão judicial proferida por juiz competente que a autorizasse expressamente. Ao invés disso pôs-se imediatamente em funcionamento à custa da boa-fé de seus alunos que estão interessados unicamente em estudar;*
- c) *(...) entendo que está presente a possibilidade de se evitar um dano maior sem a autorização para o campus de Osasco neste momento, do que uma situação*

ao desamparo da Lei, que poderá prejudicar ainda mais os alunos que correm o risco de freqüentar cursos (...) sem reconhecimento de sua validade;

- d) *a mera existência de condições materiais que permitiam a operacionalidade do campus não se constitui em razões suficientes à sua abertura. Esse requisito foi gerado por única e exclusiva vontade da autora, que, independente da autorização exigida, matriculou milhares de alunos e agora, às suas custas e usando-os como escudos, pretende impor a ilegalidade de seu funcionamento nos moldes atuais.*

Os processos supramencionados encontram-se conclusos aguardando sentença, ou seja, sem terem transitado em julgado, e sem que a UNIBAN tivesse obtido, em nenhum momento, o efeito almejado nos mesmos: a autorização para a abertura de *campus* em Osasco.

Solicitei, então, à Universidade Bandeirante de São Paulo, informações sobre estes dois processos judiciais, ao que restou respondido, sinteticamente, tratar-se de *ação de obrigação de fazer da UNIBAN contra o MEC, para que este tramitasse o processo de alteração de Estatuto da UNIBAN (que teve tramitação sobrestada na época)*. Afirmou, ainda, que *embora concluso para sentença, a ação perdeu objeto atualmente, pois o estatuto está com tramitação normal (no CNE), e que será arquivado após a aprovação do Estatuto pelo MEC*.

Entretanto, pelo que se infere do teor da decisão do Juízo Federal da 14ª Vara Federal de São Paulo, acima transcrita, e da qual este E. Conselho foi intimado judicialmente, o objeto da ação não se circunscreve apenas à tramitação do Regimento.

Com efeito, a decisão judicial, em pleno vigor, é taxativa quanto à vedação ao funcionamento do *campus* de Osasco da UNIBAN. Determina, ainda, a ampla divulgação desta proibição, aos alunos e funcionários da UNIBAN – Osasco. Tal decisão só poderá ser descumprida ou desatendida após a sua expressa revogação, por instância superior ou pelo próprio Juízo de origem, a qual deverá ser formalmente comunicada a este Conselho, mediante intimação judicial, na pessoa de seu I. Presidente, dentro das formalidades previstas no Código de Processo Civil.

Um segundo aspecto a ser ainda enfrentado diz respeito à afirmação da Instituição no sentido de que *a ação perdeu objeto atualmente, pois o estatuto está com tramitação normal (no CNE), e que será arquivado após a aprovação do Estatuto pelo MEC*.

Infere-se das informações processuais disponibilizadas no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região que, na verdade, a UNIBAN buscou, após inexitosa tentativa de liminar, a desistência do processo, ao argumento de que uma outra decisão judicial teria importado no perecimento do objeto da ação.

Entretanto, tal pedido restou indeferido pelo Juiz da 14ª Vara Federal de São Paulo, reafirmando-se a vedação da abertura do *campus* de Osasco, em decisão que impende transcrever-se (publicado no DJ de 11/06/2003, p. 22-23, sem grifos no original):

CHAMO O FEITO À ORDEM:

1) Verifica-se que na medida cautelar em apenso o pedido de autorização para o funcionamento do Campus de Osasco, pretensão deduzida pela autora, foi negado pelo Juiz Federal Substituto que apreciou o pleito (fls. 270/281). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, distribuído ao Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, que declarou a intempestividade da interposição do Recurso, decisão que restou confirmada pela E. 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havendo tal decisão transitado em julgado (fls. 384 dos autos da cautelar).

2) Já na ação em que se postula a determinação judicial, dirigida à autoridade da educação responsável pela homologação de alterações estatutárias da entidade de ensino, para que esta realize o ato de admissão das mudanças regimentais, para que possa ter regularizada a criação do campus de Osasco, deduz a autora, às fls. 319/320, pedido de desistência da ação, fundada em duas razões: a) no fato de o Superior Tribunal de Justiça haver decidido, na MC nº 3.105, acerca do funcionamento do campus de Osasco, e, 'dessa forma, a decisão que vier a ser proferida no Recurso Especial, já admitido pela ação cautelar 3105, decidirá, igualmente, o direito da Universidade criar e ministrar os cursos em sua área de atuação, inclusive e especialmente o campus de Osasco, objeto desta e de outra ação, na qual foi interposto o recurso especial' e b) no advento do Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, por meio do qual o Presidente da República 'veio atender ao objeto da ação que visava a obtenção de liminar capaz de autorizar a 'realização de processo seletivo para o seu campus de Osasco', motivo por que a ação perdeu o objeto. Pede, ao fim, a extinção do processo com esteio nos artigos 267, inciso VI, em razão da perda do objeto, por fato modificativo do direito, ex vi do art. 462, ambos do CPC. Instada a manifestar-se, a União Federal discorda do pleito, alegando que a decisão do STJ não alcança a discussão travada nesse feito e, ainda, que o decreto presidencial não teve o condão de atingir a situação da autora, que já teve sua pretensão indeferida pelo órgão competente.

3) Diante da marcha imprimida a esse feito, sobretudo considerando o que nela já foi decidido, necessário o saneamento do processo para que possa ser adequadamente impulsionado até o advento da solução definitiva, a ser alcançada pela futura sentença de mérito.

4) A autora formula, em verdade, duas espécies de pedido, ambos voltados a pôr termo ao processo: (a) pedido de desistência, propriamente dito, fundado na perda do objeto da lide e (b) pedido de julgamento, considerando a superveniência da norma que a teria beneficiado, por guardar simetria com o postulado neste feito.

5) Quanto ao pedido de desistência formulado pela autora há de ser indeferido, diante da discordância fundamentada da União. Observa-se, nesse ponto, que não obstante a requerente formule pedido de desistência, em verdade busca a autora atribuir a uma decisão proferida em medida cautelar, com objeto determinado, estranho a esses autos, o placê que não obteve, até o momento, nessa lide. Em primeiro plano, a Medida Cautelar nº 1.305, de relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO, teve como objetivo conceder efeito ativo a Agravo de Instrumento intentado perante o E. TRF da 3ª Região, este relatado pelo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, que decidiu incidente ocorrido em processo que tem curso perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, em que há partes e objeto diversos deste feito. A evidência dessas circunstâncias, bem demonstra, no caso concreto, flagrante resistência a cumprimento de determinação judicial, por parte da autora. Basta, à comprovação dessa constatação, observar que no processo nº 1999.61.00.047380-4, que tem curso pela 22ª Vara Federal de São Paulo, o feito, de natureza cautelar, é promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil em face da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, insurgindo-se aquela Autarquia contra o não cumprimento do artigo 54, inciso XV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), que exigiria o parecer prévio da entidade para a criação de novos cursos de Direito (Art. 54. Compete ao Conselho Federal: ...XV – colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos). Nesse feito, em curso pela 22ª Vara Federal, o Juízo,

em apreciando a liminar, concedeu ordem para suspender as inscrições ao vestibular do curso de Direito da unidade com sede em Osasco. Interposto Agravo de Instrumento (1999.03.00.047930-0) dessa decisão, foi o feito distribuído ao Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, que manteve a decisão de 1º grau, impedindo, de tal sorte, a realização de vestibulares ao curso de Direito. Este é o primeiro limite do objeto do pedido: visava a OAB, por certo, apenas a não realização de vestibular e, portanto, de funcionamento, do curso de Direito. Em sede de Agravo Regimental, o Agravo de Instrumento não foi apreciado em seu mérito pela 6ª Turma do Tribunal, concluindo o colegiado restar prejudicado o julgamento por não haver o agravante atendido ao que dispõe o art. 526, do Código de Processo Civil. Dessa decisão, ao que resta da análise dos fatos trazidos a esse feito, foram interpostos: (a) Recurso Especial e (b) medida cautelar, esta originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 1.305, distribuída ao Ministro JOSÉ DELGADO. O segundo ponto que parece delimitar o objeto do pedido, agora do próprio Recurso Especial e, de resto, da medida cautelar, é a aplicabilidade ou não do art. 526, do CPC, de maneira cogente, obrigatória. Apreciando a liminar postulada na medida cautelar, o Eminentíssimo Ministro Relator houve por conceder efeito ativo ao recurso para, em afastando o óbice do artigo 526 do CPC ao conhecimento do Agravo, conceder também o provimento jurisdicional postulado no recurso, qual seja, a autorização para a realização de vestibulares voltados à disciplina de Direito, independentemente da providência prevista no art. 54, inciso XV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, até o julgamento do Recurso Especial, com determinação de comunicação ao Relator do AI.”

Insosfismável, pois, que a decisão favorável à UNIBAN, proferida no contexto do Processo nº 1999.61.00.047380-4, da 22ª Vara Federal de São Paulo, adstringe-se à realização do vestibular para o curso de Direito, a perdurar até a apreciação do mérito do Recurso Especial interposto. Nada mais.

A Instituição de Ensino trouxe à colação, ainda, dois outros processos, respeitantes ainda à UNIBAN, que não haviam sido objeto de questionamento, até o presente momento.

O Mandado de Segurança nº 7.324/DF, impetrado pela UNIBAN junto ao STJ, em muito se assemelha ao Mandado de Segurança nº 7.225/DF, porquanto tratam, ambos, tão-somente de aspectos formais do processo administrativo, sem pronunciamento judicial sobre o mérito.

É o que se colhe de simples leitura de sua ementa:

ADMINISTRATIVO – CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CÂMARA – PARECER – INTIMAÇÃO – DIREITO DE RECURSO – REGIMENTO INTERNO DO CNE (ART. 33) – HOMOLOGAÇÃO – NULIDADE.

- É nulo o ato ministerial que homologa Parecer de Câmara integrante do Conselho Nacional de Educação, sem prévia intimação do interessado, para eventual recurso (Regimento Interno do CNE, art. 33).

Não por outro motivo que o próprio corpo do acórdão cuida de simples transcrição do quanto decidido nos autos do MS 7225/DF. Em ambos os casos, restaram sanados os vícios processuais havidos, inexistindo, portanto, qualquer reflexo outro destes processos citados para o presente Parecer.

Por fim, menciona o Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.075371-2, interposto nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.020587-5.

De todo o exposto, fica evidente que, a despeito de toda a ebulição, persiste a decisão exarada pelo Juiz Federal da 14ª Vara Federal de São Paulo, vedando a abertura do *campus* de Osasco da UNIBAN.

Intransponível, pois, pelo menos neste momento, o óbice judicial à aprovação do *campus* da UNIBAN em Osasco, tendo em vista a existência dos processos conclusos aguardando sentença, portanto, sem terem transitado em julgado.

Fica claro que se é verdade que o *campus* de Osasco, sob o ponto de vista das condições de oferta aos alunos matriculados nos seus 26 cursos de graduação, apresenta estrutura física, corpo docente e projetos acadêmicos satisfatórios, não é menos verdade que, salvo melhor juízo, persistem impedimentos de natureza jurídica para a aprovação do mesmo, com a conseqüente regularização da situação presente. Portanto, embora sob a perspectiva acadêmica ocorra uma concordância com o relato da Comissão de Verificação e o Parecer do Ilustre Conselheiro Paulo Barone, os aspectos de natureza jurídica não me permitem acompanhar o voto proferido pelo Relator.

- **Voto**

Diante do exposto, voto pelo encaminhamento à CONJUR, na íntegra, do presente parecer, bem como dos Pareceres: CES nºs 1.228/99; 210/2000; 986/2000; 301/2002 e do Parecer CNE/CP nº 20/2001, todos versando sobre a criação de *campus* fora de sede pela Universidade Bandeirante de São Paulo no município de Osasco. Essa medida é imprescindível para que a CES/CNE tenha condições de analisar adequadamente sobre a matéria em pauta.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2005.

Arthur Roquete de Macedo

O presente processo teve sua tramitação reiniciada a partir da emissão da Nota Técnica 01/2004/MEC/SE/GAB, de iniciativa da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, cujo teor teve a aprovação do Ministro da Educação (MEC). Em função desta Nota Técnica, este Relator, embora tivesse conhecimento de todos os acontecimentos registrados no corpo do processo, optou por restringir a sua análise ao período subsequente à sua emissão, considerando as controvérsias administrativas e judiciais que envolveram o processo nos anos anteriores como superadas nos termos do mencionado documento. No entanto, à luz da manifestação apresentada pelo Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, que pediu vistas do processo, este Relator tomou a iniciativa de solicitar ao Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação (CNE) o pronunciamento da Consultoria Jurídica do MEC, em correspondência datada de 15/12/2005, transcrita abaixo:

(...)

Tendo em vista o voto apresentado pelo Conselheiro Arthur Roquete de Macedo em seu pedido de vistas do processo 23000.014955/1999-62 e considerando (1) a existência de controvérsias administrativas, assim como ações judiciais, entre a Instituição interessada e o Poder Público, envolvendo o objeto do processo, (2) que a retomada da tramitação pode representar um ajuste da conduta da interessada no sentido de atender ao comando do art. 209 da Constituição Federal quanto à autorização e à avaliação pelo Poder Público, e (3) que a segurança jurídica é

pressuposto indispensável para as deliberações do Conselho Nacional de Educação, solicito a V. Sa. o encaminhamento do processo na íntegra à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, acompanhado de cópias dos Pareceres mencionados no voto supramencionado, de modo a esclarecer as seguintes questões:

- 1. se o processo pode prosseguir tramitando ou se há alguma restrição que o impeça;*
 - 2. se a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação pode deliberar sobre o pleito da interessada.*
- (...)*

O Secretário Executivo do CNE enviou o processo e formulou a consulta nos termos acima, recebendo resposta datada de 18/01/2006, que será integralmente reproduzida no que se segue, contendo destaques em negrito – explicitamente indicados como grifos do Relator – e intercalada por comentários cujo objetivo é enfatizar as informações relevantes e extrair o seu significado no que concerne ao julgamento do pleito da interessada.

(I) O Parecer emitido pela Consultoria Jurídica do MEC contém no seu início o extrato e o relato acerca da consulta dirigida pelo Secretário Executivo do CNE:

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA
Coordenação-Geral de Estudos Pareceres e
Procedimentos Disciplinares*

PARECER Nº 33 /2006-CGEPD

Interessado: Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN

Referência: 23000.014955/99-62

Assunto: Curso fora de sede. Ausência de autorização. Instauração de inquérito administrativo. Parecer CNE/CES 986/00 recomendando o encerramento das atividades da UNIBAN em Osasco/SP. Parecer homologado pelo Ministro. Mandado de Segurança nº 7.225/DF. Decisão judicial suspendendo os efeitos do ato de homologação do Parecer CNE/CES nº 986/00 e assegurando à UNIBAN direito a recurso antes da decisão ministerial. Cumprimento da decisão judicial mediante a notificação da UNIBAN para a interposição de recurso. Recurso interposto. Parecer CNE/CP nº 20/2001 negando provimento ao recurso da UNIBAN e mantendo a recomendação de encerramento das atividades do campus de Osasco/SP. Parecer CNE/CP nº 20/2001 homologado pelo Ministro de Estado da Educação. Reclamação ajuizada pela UNIBAN junto ao Superior Tribunal de Justiça alegando descumprimento da decisão proferida no MS nº 7225/DF. Reclamação julgada improcedente. Inércia da Administração no cumprimento da decisão do CNE que recomendou o encerramento das atividades da UNIBAN no Campus de Osasco/SP. Interesse público primário e secundário. Nota Técnica 01/2004/MEC/SE/GAB, aprovada pelo Ministro de Estado da Educação determinando providências com vistas às condições de funcionamento da unidade da UNIBAN em Osasco/SP. A Constituição Federal atribuiu ao poder público (MEC) a competência para decidir sobre pedidos de autorização – art. 209, II. A apreciação da matéria pelo Judiciário não impede a deliberação do MEC, quando a controvérsia for comum e versar a irregularidade sobre a falta de autorização pelo poder público.

Senhora Consultora Jurídica,

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio do Ofício nº 001574/2005, submeteu ao exame desta Consultoria Jurídica o processo em referência, que versa sobre a criação pela Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda, de unidade universitária fora de sede em Osasco/SP.

No referido ofício duas são as questões formuladas, redigidas na forma abaixo transcrita:

(...) de dirigir à CONJUR/MEC a presente consulta, formulada pelo Conselheiro Paulo Barone, tendo em vista o voto apresentado pelo Conselheiro Arthur Roquete de Macedo em seu pedido de vista do processo nº 23000.014955/1999-62 e considerando (1) a existência de controvérsias administrativas, assim como ações judiciais, entre a Instituição interessada e o Poder Público, envolvendo o objeto do processo; (2) que a retomada da tramitação pode representar um ajuste da conduta da interessada no sentido de atender ao comando do art. 209 da Constituição Federal quanto à autorização e à avaliação pelo Poder Público; e, (3) que a segurança jurídica é pressuposto indispensável para as deliberações do Conselho Nacional de Educação, solicito a essa Consultoria Jurídica do MEC a apreciação do processo nº 23000.014955/99-62, na sua íntegra, bem como dos Pareceres mencionados no voto supramencionado, de modo a esclarecer as seguintes questões:

- 1. se o processo pode prosseguir tramitando ou se há alguma restrição que o impeça;*
- 2. se a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação pode deliberar sobre o pleito da interessada.*

(II) Na seqüência, o Coordenador-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares da Consultoria Jurídica, que emitiu o Parecer, expressa, no que diz respeito ao histórico do processo, a sua concordância com os fatos apresentados no relatório do pedido de vistas do Conselheiro Arthur Roquete de Macedo:

Inicialmente, cabe ressaltar que acompanhamos inteiramente o relatório consignado no voto-vista proferido pelo Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, posto que retrata com precisão os fatos em torno da questão debatida. (grifos do Relator)

(III) Depois, o Coordenador-Geral faz menção à controvérsia que o processo encerra, qual seja, a criação de unidade fora de sede por parte da UNIBAN, por meio de ato de seu órgão deliberativo máximo, sem solicitação de autorização expressa ao Poder Público:

Acrescentamos, apenas para enfatizar, que a UNIBAN, na verdade, pretendia criar unidade fora de sede mediante simples alteração estatutária. Essa sistemática, entretanto, não prosperou, por falta de amparo legal. Aliás, a regra, com base constitucional, é a da autorização prévia e posterior inclusão da unidade autorizada no estatuto da Instituição. Mesmo que a Instituição de ensino, por

ocasião do seu reconhecimento/credenciamento tivesse manifestado intenção de expansão, a criação de unidades nas localidades já declinadas como área de influência, dependeria de específica autorização do poder público, medida necessária para viabilizar o exercício do poder de supervisão, fiscalização e avaliação, ações que miram no padrão de qualidade do ensino. (grifos do Relator)

(IV) No próximo trecho, o Coordenador-Geral discute as medidas jurídicas tomadas pela interessada, assim como argumentos apresentados pelo MEC para instruir o seu julgamento e o alcance das correspondentes decisões judiciais, de modo a esclarecer estes pontos:

Vale, ainda, destacar, a título de relatório complementar e buscando, data venia, o perfeito delineamento da matéria, as considerações lançadas no Parecer nº 1.350/2000-CAC/CONJUR/MEC, aprovado pelo Ministro de Estado da Educação para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 7225/DF, impetrado pela UNIBAN para assegurar direito a recurso antes da homologação ministerial do pronunciamento do CNE que lhe era desfavorável. Assim, vejamos:

Ocorre que, em nenhum momento, nem na sistemática anterior nem na atual, foi a UNIBAN autorizada a criar a unidade de Osasco/SP.

Nessa esteira, pode-se concluir: 1) que o ponto nodal da questão é o de que, embora livre à iniciativa privada, o ensino, para ser ministrado, tem de submeter-se às normas gerais da educação nacional e, ainda, à autorização e avaliação de qualidade pelo poder público, segundo a legislação em vigor; 2) que não é verdade, pois, que a Impetrante, por ser universidade devidamente reconhecida, estaria legitimada a instalar vários cursos em Osasco/SP; 3) que o poder público não autorizou a UNIBAN a instalar unidade descentralizada em Osasco.

Tendo a UNIBAN posto a funcionar unidade em Osasco/SP sem a devida autorização, contrariando a legislação acima citada, esta atuação revelou-se irregular, demandando a atuação do Ministério da Educação, em decorrência da incumbência que lhe foi atribuída pela Constituição.

As irregularidades foram apontadas no Parecer CES nº 1.228/99 – CNE (cópia anexa). A este parecer a UNIBAN apresentou contra-razões, objetivando não fosse ele homologado pelo Ministro da Educação. A matéria, nos termos do Parecer nº 023/200-CAC/CONJUR (cópia anexa) foi restituída ao CNE que apreciou as contra-razões da UNIBAN e emitiu o Parecer nº CES 210/2000-CNE (cópia anexa), ratificando os termos do pronunciamento anterior e sugerindo a instauração de inquérito administrativo na UNIBAN em face das irregularidades verificadas e não sanadas pela Instituição.

Após a apreciação dos recursos da UNIBAN pelo Conselho Nacional de Educação, que os indeferiu, foram os Pareceres CES nºs. 1.228/99 e 210/2000-CNE homologados pelo Ministro da Educação.

Assim, pois, diante de concreta irregularidade, foi instaurado inquérito administrativo naquela Instituição (Decreto nº 2.306/97). Em decorrência, os processos administrativos da UNIBAN, relacionados à unidade de Osasco/SP, foram suspensos.

O inquérito administrativo transcorreu na mais absoluta legalidade, sendo assegurado à Impetrante, em todo o seu desenrolar, oportunidade de defesa e de sanar a irregularidade, mediante a suspensão das atividades em Osasco até que fosse avaliado o processo de autorização.

Os procedimentos relativos ao mencionado inquérito administrativo instaurado na UNIBAN foram relatados precisamente no Parecer nº 899/2000, da Consultoria Jurídica do MEC, quando da apreciação preliminar e formal do Relatório Final da Comissão designada.

No referido pronunciamento, que ora anexamos como parte integrante desta manifestação, destacaram-se significativamente as intervenções da UNIBAN, o que revela total descabimento da alegação constante deste writ de violação ao devido processo legal. Foi absolutamente assegurado à UNIBAN o direito a ampla defesa e ao contraditório. Inclusive a Comissão de Inquérito até ressaltou a insistência recursal da UNIBAN, quanto à linha de defesa de que ela não precisaria se submeter ao procedimento estabelecido pela Portaria nº 752/97.

Com base no Relatório da Comissão de Inquérito e no parecer ut supra (899/2000), diante da insistência da UNIBAN de não reconhecer a necessidade de autorização pelo poder público, na forma da legislação em vigor, para implantar o campus de Osasco, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação proferiu o Parecer CES nº 986/2000.

A conclusão consignada no aludido parecer é a seguinte:

2.16.1 Determinar que a Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., encerre imediatamente as atividades do campus de Osasco, devendo proceder à transferência dos alunos, na forma dos disposto no item 2.13 deste parecer;

2.16.2 Determinar à Secretaria de Educação Superior a imediata constituição de comissão para acompanhar o cumprimento das determinações deste parecer, a fim de que se evite a aplicação da medida extrema prevista no art.11 do Decreto nº 2.306/97;

2.16.3 Ao final do prazo concedido de 30 (trinta) dias, deverá a Comissão comunicar à Secretaria de Educação Superior sobre as providências adotadas;

2.16.4 No cumprimento das determinações, esta Câmara deverá ser comunicada pela SESu para apreciação dos resultados do processo.”

Entretanto, referido parecer, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 1995, somente teria eficácia se homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

A homologação ministerial se deu por meio do despacho publicado no D.O de 13 de outubro de 2000, seção I, página 22.

Um dos pilares da impetração é a alegação da UNIBAN de que não pôde usufruir dos prazos e recursos antes e depois da apreciação da matéria pelo Senhor Ministro da Educação.

Na seqüência dos fatos relatados na transcrição, a UNIBAN impetrou o Mandado Segurança nº 7.225/DF e obteve liminar que lhe assegurava a interposição de recurso antes da homologação ministerial.

No julgamento do mérito do mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem, estabelecendo os limites do comando judicial:

*Na hipótese em apreço, conforme depreende-se do relatório, **a pretensão mandamental consiste, apenas, em ser considerado nulo o ato atacado por ter violado o devido processo legal.** Essa violação ocorreu, segundo a impetrante, porque, na fase administrativa, após o parecer da Câmara de Ensino Superior, órgão fracionário do Conselho Nacional de Educação, não lhe foi aberta oportunidade para*

recurso a ser apreciado pelo Pleno do referido Conselho, conforme permissivo legal sobre a matéria. (gn)

Esses são os limites da controvérsia.

A impetrante reivindica, apenas, que, em obediência ao devido processo legal, anule-se o ato atacado, por lhe ter sido suprimida uma instância administrativa.

Não se discute, no presente mandado de segurança, como alega a autoridade impetrada, a legalidade ou ilegalidade da constituição do campus universitário de Osasco, São Paulo, sob responsabilidade da impetrante. (gn)

.....

Ora, como depreende-se da legislação formal citada, após a Câmara de Ensino Superior ter emitido o parecer em questão, devia, por força de lei, ter dado conhecimento dos seus termos à impetrante, para fins recursais e, em obediência ao parágrafo 7º, do art. 33, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, aguardado, por 30 (trinta) dias, a manifestação da parte interessada.

Se no prazo legal, recurso fosse apresentado, caberia remessa dos autos ao Conselho Pleno do órgão para sua apreciação, tudo em obediência ao art. 9º, da Lei nº 9.131/95, cujo teor já foi registrado.

O MEC, então e conforme orientação desta CONJUR, deu pleno cumprimento ao comando judicial, tornando sem efeito o despacho de homologação e notificando a UNIBAN para interpor recurso no prazo de regimental de 30 dias (RICNE).

*O recurso da UNIBAN foi apreciado pelo Conselho Pleno que emitiu o Parecer CNE/CP nº 20/2001, **homologado** pelo Ministro de Estado da Educação, conforme despacho publicado no DOU de 12/09/2001.*

No referido parecer, o Conselho Pleno do CNE manteve a decisão da Câmara de Educação Superior, constante do Parecer CES/CNE nº 986/2000, concluindo:

Diante das considerações acima expostas e, ainda, com apoio nas razões apresentadas nos Pareceres 23 e 1.350/2000 e nas Informações 355 e 383/2001, todos da Consultoria Jurídica do MEC, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo a decisão recorrida.

Essa decisão (Parecer CNE/CP nº 20/2001) não foi impugnada pela UNIBAN, permanecendo válida e revelando a irregularidade e a proibição do funcionamento da Unidade de Osasco/SP.

Demandada pelo CNE e pela Secretaria de Educação Superior – SESu, esta Consultoria Jurídica emitiu orientação no sentido que nada obstava o cumprimento das recomendações consignadas no Parecer CNE/CES nº 986/2000, confirmadas no Parecer CNE/CP nº 20/2001, uma vez que a unidade de Osasco/SP, posta a funcionar pela UNIBAN, não possuía amparo em ordem judicial nem detinha autorização do poder público, conforme impõe o art. 209, II, da Constituição Federal. Na oportunidade, ressaltamos, entretanto, que não havia óbice para que o poder público deliberasse sobre eventual pedido da UNIBAN de autorização para a unidade de Osasco/SP. Evidentemente que neste caso as atividades da referida unidade deveriam

estar paralisadas, até porque é impróprio pedir autorização e iniciar atividades antes da apreciação do pleito.

(V) O Parecer prossegue relatando fatos relativos ao exame do processo 23000.002383/2002-26, referente às alterações no Estatuto da UNIBAN, em que a Instituição pleiteava a inclusão de novos *campi*, incluindo aqueles localizados em São Bernardo do Campo e em Osasco, ambos criados por meio de deliberação do seu Conselho Universitário em junho de 1996, tendo o primeiro iniciado os seus cursos de graduação em 1997 e o outro, objeto do presente processo, em 2000:

Na seqüência dos fatos e após a orientação acima indicada, o CNE, examinando o processo administrativo nº 23000.002383/2002-26, em que a UNIBAN pleiteava a aprovação de alterações em seu Estatuto, proferiu o Parecer CES/CNE 0301/2002.

No mencionado Parecer o Conselho Nacional de Educação, por sua Câmara de Educação Superior, aprovou o Estatuto da UNIBAN, exceto quanto ao seu art. 3º e §§, que previam atuação fora de sede sem a prévia e específica autorização do poder público. Com essa decisão o CNE afastou a possibilidade da criação de unidade fora de sede mediante alteração estatutária.

Manifestando inconformismo, a UNIBAN ajuizou a Reclamação nº 1.262/DF no Superior Tribunal de Justiça, baseando suas alegações no descumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 7225/DF.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo as razões do Ministério da Educação, julgou a Reclamação improcedente. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECLAMAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – PERDA DE OBJETO.

1. A segurança foi concedida para garantir à universidade o direito de recorrer e ter julgado o seu recurso administrativo com efeito suspensivo.

2. Obediência à segurança concedida, como julgamento do recurso administrativo devidamente processado e com a expedição de novo ato ao final.

3. Reclamação que se dirige contra a nova decisão administrativa, que nada tem a ver com o mandado de segurança antecedente.

4. Agravo regimental provido

5. Reclamação julgada improcedente.

(VI) Até esse ponto, o Parecer da Consultoria Jurídica do MEC trata do histórico do presente processo e dos fatos conexos, ocorridos desde 1999. Daqui em diante, o Parecer passa a tratar do reinício da tramitação, começando a relatar os fatos relevantes, da expedição da Nota Técnica 01/2004/MEC/SE/GAB à consulta formulada pelo Secretário Executivo do CNE:

Mas antes mesmo da decisão ut supra, proferida em novembro de 2005, o presente processo administrativo que, repita-se, trata do pedido da UNIBAN de autorização da unidade fora de sede de Osasco/SP, teve a sua tramitação restabelecida, a despeito da recomendação do CNE homologada pelo Ministro (Parecer CNE/CES nº 986/2000 e Parecer CNE/CP nº 20/2001), de encerramento da unidade de Osasco/SP, posto que colocada a funcionar irregularmente, antes de concluído o procedimento de autorização.

Motivou o restabelecimento da tramitação destes autos a Nota Técnica 01/2004/MEC/SE-GAB, subscrita pelo então Secretário-Executivo deste Ministério e aprovada pelo Ministro de Estado da Educação.

A aludida Nota Técnica proporcionou a retomada do presente processo, bem como do processo que cuida da alteração de estatuto da UNIBAN. Significa dizer que após a conclusão do processo de autorização da unidade de Osasco/SP, será objeto de deliberação, por parte do CNE, o processo que trata da alteração do estatuto da UNIBAN, de modo a se incluir a unidade nova, caso autorizada.

Na seqüência, ou seja, após a Nota Técnica 01/2004/MEC/SE-GAB, o processo foi encaminhado à SESu/MEC que, cumprindo as determinações nela contidas, constituiu comissão de avaliação para promover verificação in loco da unidade da UNIBAN em Osasco/SP.

A Comissão apresentou o “Relatório da Visita de Verificação Especial ao Campus de Osasco da Universidade Bandeirante de São Paulo”, cujas conclusões, salvo melhor juízo, foram favoráveis à autorização da unidade.

O processo, contendo o mencionado relatório, foi encaminhado ao CNE e distribuído ao ilustre Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, que emitiu voto favorável à autorização da unidade de Osasco/SP, tendo sido os autos, em decorrência do pedido de vistas formulado pelo ilustre Conselheiro Arthur Roquete de Macedo e nos termos das questões formuladas no ofício inicialmente referido, submetidos ao exame desta Consultoria Jurídica.

Após esse relato complementar, cabe relembrar as questões formuladas e submetidas a esta CONJUR:

- 1. se o processo pode prosseguir tramitando ou se há alguma restrição que o impeça;*
- 2. se a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação pode deliberar sobre o pleito da interessada.*

(VII) O Consultor-Geral passa, nesse momento, a opinar acerca da ausência do cumprimento das determinações do CNE por parte do Poder Público e a discutir o papel deste na contraposição entre a “satisfação do interesse público primário” materializado na necessidade de dar solução ao conflito instalado, e a “preservação da autoridade de suas decisões, que se insere na categoria de interesse público secundário”:

A nosso ver, a conclusão deste processo de autorização, naquela oportunidade, ensejaria o indeferimento do pedido (grifos do Relator), em face do descumprimento das normas de educação pela UNIBAN, que iniciou atividades no campus de Osasco antes da efetiva autorização, irregularidade que caracteriza menoscabo e afronta ao Poder Público, podendo resultar em grave prejuízo para a sociedade e para os alunos.

Com a homologação dos pronunciamentos do CNE e a recomendação de encerramento das atividades do campus de Osasco/SP, perderia o processo seu objeto (grifos do Relator), já que não se concebe na Administração deferir pleito manchado por irregularidade, até porque esgotadas sem aproveitamento as oportunidades concedidas para que a interessada sanasse os vícios apontados.

Aliás, naquela ocasião, esta Consultoria Jurídica, a propósito de solicitações do CNE e da SESu, emitiu orientação no sentido de que caberia ao Poder Público a iniciativa para fazer cumprir as recomendações constantes do Parecer CNE/CES nº 986/2000, uma vez que não havia decisão judicial obstando

a ação estatal de supervisão e fiscalização (grifos do Relator), ou seja, a questão sub judice estava limitada à discussão do direito de defesa da UNIBAN, sem no entanto versar sobre a legalidade do funcionamento da unidade de Osasco/SP. Naquele momento, acrescentamos, ainda, que o Judiciário sequer poderia deliberar sobre a autorização da unidade de Osasco/SP, posto que conduta nesse sentido caracterizaria invasão das atribuições de competência reservada à Administração.

Ocorre, entretanto, que o confuso contexto estabelecido e a existência de ações judiciais, ainda que sem a extensão pretendida pela UNIBAN, criou um quadro que, aliado à situação concreta estabelecida a partir do funcionamento da unidade de Osasco/SP, com repercussão direta no interesse dos alunos e da sociedade, impôs ao Poder Público a necessidade de ponderar entre a satisfação do interesse público primário e a preservação da autoridade de suas decisões, que se insere na categoria de interesse público secundário. (grifos do Relator)

A meta do Poder Público é o atendimento do interesse público primário, que é aquele que visa o bem comum da coletividade. (grifos do Relator)

No caso concreto, o interesse primário estava caracterizado na necessidade de o Estado intervir de forma a pacificar o conflito de interesses (grifos do Relator) (instalado entre alunos, iniciativa privada e sociedade), restabelecendo a paz e a tranqüilidade social, cumprindo a sua missão institucional de responder e equacionar as questões concretas apresentadas.

Em contraposição estavam as decisões do CNE reclamando a afirmação da autoridade do Poder Público. (grifos do Relator)

Sobre o tema, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensinou:

Interesse público primário é o pertinente à sociedade como um todo e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social. Interesse secundário é aquele que atina tão-só ao aparelho estatal enquanto entidade personalizada e que por isso mesmo pode lhe ser referido e nele encarnar-se pelo simples fato de ser pessoa.

Para exemplificar o importante discrimen entre um e outro, comparem-se as seguintes hipóteses. Se o Estado causar danos a terceiros e indenizá-lo das lesões infligidas estará revelando-se obsequioso ao interesse público, pois é o que determina o art. 37, § 6º, da Constituição. Se tentar evadir-se a este dever de indenizar (mesmo consciente de haver produzido os danos), estará contrariando o interesse público, no afã de buscar um interesse secundário, concernente apenas ao aparelho estatal: interesse em subtrair-se a despesas (conquanto devidas) para permanecer mais “rico”, menos onerado patrimonialmente, lançando, destarte, sobre os ombros alheios o ônus que o direito pretende sejam suportados por todos. Tal conduta não é de interesse público, pois interesses secundários só podem ser satisfeitos quando coincidirem com interesses primários.

Com efeito, por exercerem função, os sujeitos de Administração Pública têm que buscar o atendimento do interesse alheio, qual seja, o da coletividade, e não o interesse de seu próprio organismo, qua tale considerado, e muito menos o dos agentes estatais. (Curso de Direito Administrativo – 11ª Edição, Malheiros Editores)

A lição, data venia, é precisa e indica que no conflito entre as duas espécies de interesse público, a Constituição impõe a preservação daquele que visa ao bem comum da coletividade. (grifos do Relator)

(VIII) O Consultor-Geral prossegue opinando que o direito de petição da interessada, associado à primazia do interesse público primário e à impossibilidade de aplicação de punição de duração indefinidamente longa, garante que a UNIBAN possa “**renovar, a qualquer tempo, o pedido de autorização da unidade de Osasco/SP**, com a mesma garantia de que o referido pleito mereceria decisão terminativa e motivada por parte do Poder Público”. **O Autor do Parecer N° 33/2006-CGEPD sustenta, ainda, que a Nota Técnica 01/2004/MEC/SE/GAB e a visita in loco determinada pela Secretaria de Educação Superior (SESu) permitem retomar, na análise da matéria, “a estrita linha da legalidade e da constitucionalidade, (...) com rigorosa observância do devido processo legal”:**

Por outro lado, o Poder Público não poderia, no caso, ignorar, sob pena de ferir a Constituição, o direito que tem UNIBAN de, a qualquer tempo, pleitear autorização para funcionamento de campus fora de sede (grifos do Relator), bem como o de obter uma resposta motivada e fundamentada ao pleito nesse sentido por ela deduzido.

Não serviria ao Poder Público (em matéria de educação), para justificar a falta de resposta ao pedido efetivamente apresentado pela UNIBAN, esgrimir com a decisão que acolheu a recomendação de suspensão da tramitação dos processos de interesse daquela Instituição. (grifos do Relator)

Primeiro, porque a suspensão dos processos por prazo indefinido, conforme na espécie, poderia conflitar com o dever do Estado de priorizar o interesse público primário. (grifos do Relator)

Segundo, porque a suspensão da tramitação dos processos de interesse da UNIBAN não poderia ser eterna (grifos do Relator), uma vez que a Constituição em seu art. 5º, inciso XLVII, “b”, recusa esse tipo de punição, estabelecendo que “não haverá penas de caráter perpétuo”.

A obra do Procurador da República OSÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO, “a Constituição vista pelo STF”, revela que a recusa pelas penas de caráter perpétuo alcança as punições administrativas:

Tendo em vista a vedação constitucional da perpetuidade da pena (CF, art. 5º, XLVII, b), a Turma confirmou acórdão do STJ no ponto em que deferira mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Monetário Nacional para afastar o caráter permanente de inabilitação imposta ao impetrante (antes da CF/88) para o exercício de cargos de administração ou gerência de instituições financeiras.

Nessa linha, a suspensão sem termo dos processos da UNIBAN não seria medida capaz de ser justificada em face da ordem constitucional, portanto, inservível com elemento para amparar a ausência de conclusão ou de decisão ao pleito deduzido pela Instituição perante o Poder Público. (grifos do Relator)

Da mesma forma, sob o foco da razoabilidade e da proporcionalidade, a suspensão indefinida dos processos de interesse da UNIBAN, inclusive deste, que trata do pedido de autorização do campus de Osasco/SP, mostra-se absolutamente censurável, uma vez que se coloca como obstáculo permanente à iniciativa de

correção das irregularidades que fundamentaram a suspensão, maxime, se confrontada esta com a garantia constitucional do direito de petição (art. 5º, XXXIV, b) e com o direito de resposta (decisão) a essa garantia inerente (Lei nº 9784/99). Os princípios e os dispositivos citados permitiriam a UNIBAN inclusive renovar, a qualquer tempo, o pedido de autorização da unidade de Osasco/SP, com a mesma garantia de que referido pleito mereceria decisão terminativa e motivada por parte do Poder Público. (grifos do Relator)

O Poder Público tem o dever de pautar suas ações e os procedimentos administrativos pela estrita observância da Lei e da Constituição.

As circunstâncias já referidas e os procedimentos envolvendo o pedido de autorização da unidade de Osasco/SP (grifos do Relator), impuseram a necessidade de se restabelecer, na conduta até então adotada, a estrita linha da legalidade e da constitucionalidade, resgatada pela Nota Técnica 01/2004/MEC/SE/GAB e pela iniciativa da SESu de deflagrar diligências visando à conclusão do processo de autorização formulado pela UNIBAN, com rigorosa observância do devido processo legal. (grifos do Relator)

(IX) Em complemento à apreciação jurídica da questão em tela, de modo a considerar o impacto do mérito acadêmico avaliado pelas Comissões designadas para verificar *in loco* as condições para o funcionamento dos cursos no *campus* em 1999 e em 2005, que manifestaram-se favoravelmente ao pleito da Instituição, e do pronunciamento dos Conselheiros do CNE que também a visitaram, o Consultor-Geral comentou este aspecto na seqüência do seu Parecer:

Mas, afora as questões procedimentais e que circundam o devido processo legal, a leitura dos autos revela aspecto de mérito, que embora situado fora do juízo que cabe à esta Consultoria Jurídica, tem especial relevância porque indica, com repercussão no interesse público primário, que a UNIBAN, na visão técnica contida nos Relatórios das Comissões de Verificação, bem como no entendimento já exposto do Ilustre Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, estaria aparentemente contemplada nos requisitos objetivos de autorização de unidade fora de sede.

O Relatório apresentado pela Comissão de Verificação designada pela Portaria MEC nº 2.199, de 1999, concluiu: (grifos do Relator)

*Assim sendo, por todo o exposto e pelo que mais consta do processo e, considerando que as instalações físicas somente serão utilizadas em março de 2000, quando deverão estar concluídas, conforme compromissos assumidos em anexo, RECOMENDAMOS à consideração da SESu/MEC e do egrégio CNE, a aprovação da instalação do *campus* de Osasco para o funcionamento dos cursos de Administração Geral, Direito e Fisioterapia, a partir do primeiro semestre letivo do ano de 2000.*

A Comissão designada em 11 de maio de 2005, na forma do Despacho nº 264/2005, do Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior/SESu, apresentou Relatório com as seguintes conclusões: (grifos do Relator)

1. O campus de Osasco possui grande importância acadêmica no contexto geral da instituição, especialmente em relação a oferta dos curso de graduação e ao atendimento da demanda da comunidade onde ele está inserido;
2. O campus de Osasco encontra-se consolidado e apresenta reais condições de funcionamento pela estrutura física existente, com atendimento muito satisfatório em todos os seus aspectos essenciais;
3. A oferta de 26 cursos de graduação é compatível com a estrutura física e de docentes existente;
4. Em relação aos programas de pós-graduação, não há oferta de pós-graduação stricto sensu, apenas um curso de especialização em Pedagogia;
5. Inexiste atividade de pesquisa científica no campus de Osasco;
6. O compromisso político institucional se reflete na modalidade dos cursos de graduação oferecidos, notadamente dos cursos de tecnólogos, que atendem a comunidade e as necessidades externas da oferta de mão-de-obra. Ressalte-se a possibilidade de uso do acervo da biblioteca para acesso à população externa.

Após este último Relatório, o Secretário de Educação Superior, por meio do Ofício nº 5890/2005–MEC/SESu encaminhou a matéria ao CNE, “com o entendimento de que, do ponto de vista das condições acadêmicas para oferta de cursos superiores, não há óbice ao funcionamento da unidade fora de sede da UNIBAN, em Osasco, São Paulo”.

Em decorrência, ao examinar o processo, o ilustre Conselheiro Relator Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, emitiu voto favorável à autorização do campus de Osasco, tendo consignado:

Em setembro de 2005, este Relator visitou a Instituição, acompanhado do Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca, seguindo a praxe estabelecida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para avaliação de processos desta natureza. Durante a visita ao campus de Osasco da UNIBAN, os conselheiros se reuniram com docentes, técnicos e dirigentes responsáveis pela administração em Osasco e no restante da Instituição, e percorreram as dependências destinadas às atividades acadêmicas, como salas de aula, laboratórios didáticos de uso dos cursos, laboratórios de informática, Biblioteca, (...). A visita confirmou as observações da Comissão de Verificação, permitindo concluir que as condições oferecidas no campus de Osasco da UNIBAN atendem plenamente aos requisitos necessários ao seu funcionamento.

.....
Pelo exposto, voto favoravelmente à autorização para funcionamento dos cursos no campus fora de sede da Universidade Bandeirante de São Paulo (UNIBAN), na cidade de Osasco, no Estado de São Paulo, mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Essas questões de mérito, embora, repita-se, não sejam da alçada desta CONJUR, indicam **que o cerne da controvérsia não envolve os requisitos objetivos da autorização (grifos do Relator)**, posto que neste caso, conforme acima consignado, os pareceres técnicos emitidos pelas Comissões de Verificação e o entendimento do atual Conselheiro Relator deste processo, são favoráveis ao pleito da UNIBAN.

Mas servem, data venia, para reforçar a importância de fazer a conformação do procedimento à Lei e à Constituição (grifos do Relator), de modo a evidenciar que na condução da matéria foram efetivamente observados os princípios que norteiam a Administração (devido processo legal, moralidade, impessoalidade, motivação ...) e as garantias insertas no Texto da Lei Maior.

(X) À luz das considerações apresentadas nos itens **(VII)-(IX)** acima, o Consultor-Geral prossegue, dirigindo-se às conclusões no sentido do “prosseguimento da tramitação do processo até o seu final”, considerando ainda que, em caso de deliberação favorável ao pleito da Instituição, as controvérsias administrativas e jurídicas entre esta e o Poder Público desapareceriam, o que configuraria um **ajuste de conduta da interessada** aos termos da legislação atualmente em vigor neste campo:

*Assim, para atender aos pressupostos de legalidade de constitucionalidade inerentes à condução dos pleitos deduzidos perante o Poder Público, necessário que se aprecie o relatório das diligências realizadas pela SESu, o que implica o **prosseguimento da tramitação do processo até decisão final (grifos do Relator).***

Na esfera judicial não há nenhuma ordem ou decisão que possa obstar a tramitação do processo. A rigor, em casos como o que ora é analisado, a matéria, quando submetida à apreciação judicial, envolve irregularidade por falta de autorização do Poder Público. Assim, o exame do Judiciário não impede a deliberação do MEC sobre a autorização, até porque nessa missão a Administração não pode ser por ele substituída.

*A **conseqüência da deliberação positiva por parte do MEC sobre a autorização seria o desaparecimento da irregularidade (grifos do Relator)** e a conseqüente perda do objeto da ação judicial.*

(XI) O argumento continua refutando a tese de que o indeferimento do pleito seria o único desfecho possível para o processo, em vista das decisões anteriores do CNE, nos termos do já definido **interesse público primário**:

Na esfera administrativa, à primeira vista, poderiam argumentar que o prosseguimento da tramitação deste processo não seria possível em face dos pronunciamentos do CNE homologados pelo Ministro de Estado da Educação (decisão) e que, a única conseqüência possível seria o indeferimento e o arquivamento do pleito em face das recomendações homologadas.

Entendemos, entretanto, de forma diversa. A despeito das recomendações do CNE homologadas pelo Ministro de Estado da Educação, nenhuma decisão terminativa foi proferida nestes autos. Ao contrário, novas diligências foram realizadas e os resultados apurados devem ser levados em consideração por ocasião da necessária finalização do processo, até porque compreendem elementos atuais e harmonizam a ação do Poder Público com a meta de preservar o interesse público primário.

(XII) Sustenta, também, o Parecer, que a Nota Técnica 01/2004/MEC/SE/GAB constitui deliberação ministerial com o caráter de revisão de ofício:

E mais, as diligências decorreram da aprovação da Nota Técnica 01/2004/MEC/SE/GAB pelo próprio Ministro de Estado da Educação. Desse modo, ainda que se argumentasse com a homologação dos pronunciamentos do CNE, a aprovação da aludida Nota Técnica pelo Ministro caracteriza uma revisão de

ofício, visando proporcionar, em consequência da apreciação das diligências efetuadas pela SESu, uma decisão final ao pedido deduzido neste processo, compatibilizando e harmonizando os procedimentos processuais adotados às disposições do art. 5º, inciso XXXIV, b, da Constituição Federal, e da Lei nº 9.784/99, e cumprindo o devido processo legal.

(XIII) Em conclusão, o Parecer responde de forma absolutamente clara aos quesitos apresentados pelo Relator na seguinte forma:

*Destarte, respondendo objetivamente aos questionamentos formulados pelo Senhor Secretário-Executivo do CNE, entendemos que **o presente processo deve ter tramitação regular, posto que não há impedimento nem de ordem judicial, nem de ordem administrativa, bem como deve a Câmara de Educação Superior sobre ele deliberar (grifos do Relator), apreciando os elementos coligidos aos autos, de modo a orientar a decisão final a ser proferida pelo Ministro de Estado da Educação (grifos do Relator).***

Feitas essas considerações, sugerimos seja o processo restituído ao Conselho Nacional de Educação.

O Parecer é assinado pelo Coordenador-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares da Consultoria Jurídica do MEC, Esmeraldo Malheiros, e recebeu o “de acordo” da Consultora Jurídica, Maria Paula Dallari Bucci. A resposta oferecida indica que não há óbice à tramitação do processo e que a Câmara deve deliberar sobre o pleito.

Na seqüência, este Relator determinou nova diligência, enviando o processo à SESu, em 19/5/2006, para esclarecimentos relativos aos cursos de graduação oferecidos pela Instituição no *campus* de Osasco e às prerrogativas de autonomia para a criação de novos cursos neste *campus*.

A SESu solicitou à Instituição esclarecimentos sobre as discrepâncias observadas entre a lista de cursos oferecidos na ocasião da visita da Comissão de Verificação e as informações constantes na página eletrônica da UNIBAN.

Em resposta, a UNIBAN informou que as discrepâncias referem-se a três cursos de Licenciatura (em Matemática, em Letras e em Ciências Biológicas) e a um curso de Tecnologia (em Gestão de Seguros e Previdência), oferecidos no processo seletivo para o ano de 2006, além dos cursos relacionados no Relatório da Comissão, todos já oferecidos em outros *campi*, sob o argumento de que os Decretos nº 3.860/2001 (em vigor à época do processo seletivo) e nº 5.773/2006 (editado em maio/2006) asseguravam a autonomia para a sua abertura no *campus* de Osasco.

A SESu enviou o processo novamente à Consultoria Jurídica (CONJUR) do MEC, para verificar os aspectos jurídicos pertinentes, que respondeu na forma do Parecer nº 482/2006-CGEPD, transcrito abaixo.

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA
Coordenação-Geral de Estudos Pareceres e
Procedimentos Disciplinares*

*PARECER nº 482/2006-CGEPD
Interessado: Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN
Referência: 23000.014955/99-62*

Assunto: Cursos oferecidos fora de sede em campus em processo de autorização. Irregularidade. Decisões administrativas sustentadas por processos judiciais. Encerramento dos processos judiciais. Restabelecimento do andamento processual. Insustentabilidade das sanções aplicadas pelo CNE. Fundamentação legal de medidas sancionatórias, de competência do Conselho. Regularização do campus fora de sede, nos termos do art. 24 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Senhor Secretário-Executivo do CNE,

O presente processo, iniciado em 1999, nos termos da Portaria 752/97, trata do pedido de autorização/credenciamento de campus fora de sede em Osasco, formulado pela Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda.

2. No plano dos fatos, importa destacar que o início das atividades no campus de Osasco se deu por força de decisão do Conselho Universitário da UNIBAN, antes da devida autorização do Ministério da Educação – o que até o momento não ocorreu.

3. Nesse sentido, os pareceres das comissões designadas pelo MEC, embora favoráveis à autorização, em diversas oportunidades destacaram a irregularidade do funcionamento da unidade antes da emissão do necessário ato autorizativo.

4. Essa situação resultou na instauração de inquérito administrativo, finalizado com os Pareceres CNE/CES 986/2000 e CNE/CP 20/2001, os quais determinavam o encerramento das atividades da unidade de Osasco, além da sustação dos processos de interesse da Uniban. Ambos os pareceres foram homologados, à época, pelo Ministro de Estado da Educação.

5. Todavia, sobrevieram diversos processos judiciais, que, direta ou indiretamente, impediram a aplicação das medidas punitivas à época. O último desses processos encerrou-se em dezembro de 2005.

6. Nesse contexto, restou paralisado o processo de autorização para funcionamento da unidade da UNIBAN em Osasco, atualmente em vias de se concluir, com a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

7. Retornam os autos a esta CONJUR em face de diligência deflagrada pelo Conselheiro Relator Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, envolvendo basicamente o oferecimento de novos cursos pela UNIBAN no campus de Osasco.

8. Diante desse quadro, entendemos necessário ressaltar alguns aspectos, de modo a sanear o processo e conferir a CES/CNE, data venia, a possibilidade de deliberar sobre o tema com razoável grau de segurança.

9. Inicialmente, reafirma-se integralmente, maxime quanto à conclusão, o Parecer nº 33/2006-CGEPD, desta Consultoria Jurídica, no sentido de que o “processo deve ter tramitação regular, posto que não há impedimento nem de ordem judicial, nem de ordem administrativa, bem como deve a Câmara de Educação Superior sobre ele deliberar, apreciando os elementos coligidos aos autos, de modo a orientar a decisão final a ser proferida pelo Ministro de Estado da Educação.”

10. O funcionamento do campus de Osasco até esse momento é, do ponto de vista jurídico-formal, irregular, por falta de autorização específica do Poder Público.

11. As sucessivas normas que trataram da matéria, seguindo a diretriz do art. 209, II, da Constituição Federal, sempre exigiram autorização prévia do Ministério da Educação para funcionamento de unidades fora de sede.

12. O entendimento da própria Instituição quanto à prerrogativa de criação de unidades na área de influência, bem como o pedido de autorização deduzido junto ao Poder Público, não constitui direito nem elide a irregularidade decorrente na inobservância da legislação.

13. Importa distinguir as dimensões da validade e da eficácia do ato jurídico. Celso Antonio Bandeira de Mello expõe, didaticamente, a diferença entre os dois planos, tratando do ato administrativo, em lição que pode ser emprestada ao presente caso. O autor sustenta que o ato é válido “quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas” (Curso de Direito Administrativo, 11ª. edição, p. 273). O ato, por outro lado, é eficaz, “quando está disponível para a produção de seus efeitos próprios; ou seja, quando o desencadear de seus efeitos típicos não se encontra dependente de qualquer evento posterior, como uma condição suspensiva, termo inicial ou ato controlador a cargo de outra autoridade.” As duas dimensões combinam-se de múltiplas formas, de modo que o ato pode ser, por exemplo, válido e ineficaz, isto é, produzido conforme as normas jurídicas, e não surtir efeitos, ou, diversamente, inválido e eficaz, isto é, gerado em desconformidade com a ordem jurídica, embora produza efeitos.

14. Essa última é a situação do campus de Osasco, em foco neste parecer. Embora carente de ato autorizativo expedido pelas autoridades competentes do Ministério da Educação – portanto, inválido, perante a ordem jurídica em vigor - o campus foi estabelecido, admitiu alunos e encontra-se em funcionamento, o que faz dele uma realidade eficaz, no plano jurídico.

15. Com a devida vênia, entendemos que o campus de Osasco da UNIBAN não faz jus ao tratamento jurídico previsto no art. 72 do Decreto nº 5.773, de 2006, visto não se tratar de campus “já criado e em funcionamento”, na dicção do Decreto.

16. O benefício assegurado aos cursos e campi fora de sede pré-existentes em relação ao Decreto nº 3.860, de 2000, tem caráter excepcional, uma vez que particulariza situação desses em relação à norma geral dos campi fora de sede, descrita no art. 24 do Decreto nº 5.773:

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado.

§ 1º. O curso ou campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º. O pedido de credenciamento de curso ou campus fora de sede se processará como aditamento ao credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

17. A interpretação sistemática do dispositivo demonstra que se trata de medida excepcional, reservada às instituições que já recebiam, à época da edição do Decreto nº 3.860, de 2000, validamente (isto é, após autorização legal), o tratamento de campus fora de sede. Não tendo sido concluído o processo de regularização, não pode se enquadrar a interessada no regime especial mais benéfico reconhecido pelo art. 72 do Decreto nº 5.773/2006.

18. A falta da autorização constitui irregularidade formal, sujeitando a Instituição às medidas sancionatórias previstas na legislação. Tal situação há de ser apreciada pelo Egrégio Conselho Nacional de Educação, à luz do disposto nos art. 46 da Lei nº 9.394/96 e no art. 11 do Decreto nº 5.773, em especial o seu § 2º:

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 1º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigível, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 68.

§ 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

19. Eventual medida sancionatória aplicada, considerando os precedentes Pareceres nºs CNE/CES 986/2000 e CNE/CP 020/2001, deverá estar balizada de modo a irradiar os menores efeitos possíveis sobre direitos de terceiros interessados, no caso os alunos.

20. Considere-se, por fim, que a revisão de ofício dos mencionados pronunciamentos determinada pelo Ministro de Estado da Educação visou apenas restabelecer o cumprimento das garantias constitucionais, conforme expresso no Parecer nº 33/2006-CGEPD, e não anistiar a Instituição da irregularidade praticada ou comutar a penalidade correspondente.

21. A despeito disso, por razões de ordens diversas, constituiu-se uma situação de fato, em que o campus de Osasco oferece expressivo número de vagas por ano, em instalações e cursos que as comissões do MEC (verificação e avaliação) consideraram satisfatórios, do ponto de vista dos requisitos necessários para credenciamento.

22. Satisfeita a etapa antecedente, relativamente a adoção de eventual medida sancionatória, enfrentar-se-á a questão do credenciamento de campus fora de sede (mérito).

23. Essa questão deve receber o tratamento processual previsto no Decreto nº 5.773/2006, art. 24, § 3º, como aditamento ao ato de credenciamento da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN.

24. Quanto ao aspecto de fundo, a hipótese se ajusta ao art. 24, caput e § 1º, do mencionado Decreto, com base nas razões expostas no item 15/16, supra.

25. Feitas essas breves observações e reafirmando as razões lançadas no Parecer nº 33/2006-CGEPD, sugerimos seja o processo restituído ao Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação, para prosseguimento da apreciação da matéria pela Câmara de Educação Superior daquele Colegiado.

Consultoria Jurídica, 23 de agosto de 2006.

*Esmeraldo Malheiros
Coordenador-Geral da CGEPD*

*Maria Paula Dallari Bucci
Consultora Jurídica*

O Parecer nº 482/2006-CGEPD responde às questões formuladas, estabelecendo que o campus da UNIBAN em Osasco não tem situação regular. Por oportuno, este Relator solicitou ao Secretário Executivo do CNE que o processo fosse novamente enviado à CONJUR, para

pronunciamento acerca das condições do *campus* da UNIBAN em São Bernardo do Campo, criado por ato de seu Conselho Universitário em 1996. A Consultora Jurídica do MEC respondeu na forma do Despacho que é a seguir transcrito.

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA*

DESPACHO

*Processo n° 23000.014955/99-62
UNIBAN – Universidade Bandeirante de São Paulo*

Senhor Secretário Executivo,

Trata o processo de pedido de autorização formulado pela UNIBAN – Universidade Bandeirante de São Paulo, visando à regularização do campus de Osasco.

Nestes autos a matéria foi examinada por esta Consultoria em duas oportunidades, por meio dos Pareceres n°s 33/2006-CGEPD e 482/2006-CGEPD, cujas razões e fundamentos ratificamos integralmente.

Retorna o processo mais uma vez a esta CONJUR, em face de diligência do Ilustre Conselheiro Relator Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, vazada nos termos seguintes:

(...) solicito que o processo 23000.014955/99-62 seja novamente enviado à CONJUR para pronunciamento acerca das condições do campus desta Universidade em São Bernardo do Campo, criado por ato de seu Conselho Universitário. (gn)

O campus da UNIBAN em São Bernardo, da mesma forma que o campus de Osasco, não detém autorização específica do Poder Público.

Ambos foram criados pelo mesmo instrumento, isto é, a Resolução do Conselho Universitário da UNIBAN n° 33/96, que tomou por base as áreas de influência secundária da Instituição, constatadas por ocasião de seu reconhecimento como Universidade. Inclusive, o Relatório da Comissão de Verificação para Reconhecimento da UNIBAN, ao tratar da Área geoeeducacional de atuação e da caracterização da necessidade social, consignou:

A área de influência secundária da futura UNIBAN abrange os municípios mais próximos de sua sede, pertencentes à região da Grande São Paulo, a saber: Diadema, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Taboão da Serra(...)

A UNIBAN atuará, desta maneira, em uma vasta região geograficamente paulistana, hoje carente de uma Universidade.

(...) a caracterização da área geoeeducacional de atuação da futura Universidade revela a importância que esta Instituição tem a desempenhar, na busca e na proposta de soluções aos desafios existentes nessa grande região(...)

Como se observa, os municípios de São Bernardo do Campo e Osasco foram incluídos na área de influência da UNIBAN, além do mais, registrou na ocasião a caracterização da necessidade social da atuação da aludida Instituição.

Relevante, entretanto, destacar na espécie, que a unidade de São Bernardo do Campo iniciou atividades ainda em 1996, já a unidade de Osasco somente começou a funcionar a partir de 1999.

A Resolução CONSUNI 33/96, bem como o início das atividades da unidade de São Bernardo, ocorreu no regime normativo anterior à LDB atual e na vigência do entendimento consubstanciado na Portaria nº 838/93, no Parecer 47/93-CFE e no Parecer 17/95-CFE, ratificado pelo Parecer 148/97-CES/CNE, no sentido de que presente o requisito da necessidade social, a criação por universidade de unidade fora de sede se operava por meio de alteração estatutária, que seria posteriormente submetida à deliberação do CNE.

O próprio CNE, no Parecer 562/98-CES, registrou que esse era o entendimento no regime anterior à Lei nº 9.394/96.

Assim, o início das atividades da UNIBAN na unidade de São Bernardo do Campo estaria respaldado no entendimento vigente à época, a despeito da falta de autorização específica que, no caso, ocorreria com a apreciação pelo CNE da respectiva alteração estatutária.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.394/96 o entendimento que conferia razoável amparo para o início das atividades de São Bernardo foi objeto de nova normatização, com destaque para o Decreto nº 2.306/97 e Portaria nº 752/97, que alterou substancialmente a sistemática anterior.

Diante desse novo quadro normativo, não mais poderia a UNIBAN criar unidades descentralizadas com base na legislação anterior, como fez com Osasco/SP.

A propósito desse aspecto a Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 023/00-CAC/CONJUR, sustentando:

Trata-se de mera intenção que voluntariamente não foi concretizada pela Instituição naquela oportunidade.

O que foi criado e implantado sob a égide da legislação anterior reveste-se da qualidade de ato jurídico perfeito, não podendo ser atingido pela legislação superveniente. O que não foi efetivamente praticado, não poderá agora sê-lo, na forma da legislação da época, posto que o procedimento foi substituído, tendo sido o anterior revogado, não sendo legal invocar um procedimento revogado para a prática de um ato que não foi naquela oportunidade efetivado. A faculdade não foi oportunamente exercida e agora não poderá ser na forma das regras já revogadas. Tivesse sido, repita-se, revestir-se-ia ela da qualidade de ato jurídico perfeito.

Nesse sentido e sem deixar dúvidas, a Lei de Introdução ao Código Civil, no seu art. 6º, § 1º, assim prescreve:

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Esse entendimento recusa a aplicação da sistemática vigente antes da LDB e baseada na Portaria 838/93, como fundamento para conferir amparo a implantação da

unidade de Osasco, razão pela qual a Instituição, se curvando à orientação do MEC, requereu autorização para regularização da unidade de Osasco, pleito que é objeto destes autos.

No entanto, referido entendimento milita favoravelmente à regularidade da unidade de São Bernardo, que embora sem a autorização específica que resultaria da apreciação da alteração estatutária pelo CNE, preencheu os requisitos necessários para obtê-la.

Nesse ponto, acerca do atendimento dos requisitos constitutivos de um determinado direito e pela pertinência e repercussão no tema ora enfrentado, cumpre-nos trazer à colação o entendimento consignado no Parecer N-65 da antiga Consultoria-Geral da República, cuja ementa destacamos:

Quando a lei estabelece todos os requisitos constitutivos de um direito, o requerimento, de quem os atenda, vincula a Administração à lei vigente ao tempo desse pedido, o qual é ato jurídico perfeito, e, por isso, infenso à lei posterior que modifique ou extinga o direito, deflagrado pelo ato-condição, presente no requerimento que faz logo incidir a norma vigente, que o rege.

Esse quadro revela, data venia, que além de diversa da unidade de Osasco, a situação da unidade da UNIBAN em São Bernardo do Campo se constituiu com base no entendimento da legislação vigente à época do início de suas atividades, estando, portanto, ante a falta da autorização específica, decorrente da alteração da normatização ocorrida a partir da LDB atual, a merecer o tratamento prescrito no art. 72 do Decreto nº 5.773/2006, até o processo de recredenciamento da UNIBAN, quando então se decidirá sobre as condições de funcionamento da mencionada unidade, sem prejuízo da conclusão, nesta ocasião, do pedido de autorização da unidade de Osasco, que é objeto destes autos.

Essas são as considerações sobre o tema que entendemos devem ser submetidas ao ilustre Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.

Consultoria Jurídica, 27 de setembro de 2006.

*Maria Paula Dallari Bucci
Consultora Jurídica*

Concluída a apresentação e a discussão dos Pareceres N^{os} 33/2006-CGEPD e 482/2006-CGEPD e do Despacho da Consultora Jurídica do MEC, resta ainda ponderar o seguinte:

(1) As controvérsias acerca do objeto do presente processo dizem respeito à criação de *campi* universitários pela UNIBAN e sua posterior instalação, no período em torno da edição da Lei nº 9.394/1996, em dezembro daquele ano.

A Instituição criou, por meio de ato do seu Conselho Universitário, datado de junho de 1996, *campi* em seis diferentes cidades da Grande São Paulo. O primeiro desses *campi*, em São Bernardo do Campo, foi efetivamente instalado em 1996, com o processo seletivo para os cursos de graduação, enquanto que o segundo, em Osasco – objeto do presente processo – foi efetivamente instalado em 1999. Nenhum outro dos quatro *campi* restantes foi instalado.

Em vista dos pronunciamentos da CONJUR/MEC, fica definido que o *campus* da UNIBAN em São Bernardo do Campo é regular, e que os *campi* de Santo André, São Caetano, Diadema e Taboão da Serra, não instalados, seriam irregulares se o fossem, enquanto que o *campus* de Osasco, ainda irregular, do ponto de vista jurídico formal, é objeto deste Parecer.

Cumpra, portanto, estabelecer que a UNIBAN não deve utilizar o argumento de criação dos *campi* de Santo André, São Caetano, Diadema e Taboão da Serra por meio do referido ato Conselho Universitário, datado de junho de 1996, para tentar instalar tais unidades nestas cidades, sem solicitar a devida autorização ao Poder Público.

(2) A Nota Técnica 01/2004/MEC/SE/GAB constitui determinação ministerial no sentido do reinício da tramitação do processo, seguida pela SESu, responsável por instruir o processo através de Relatório fundamentado na verificação *in loco* levada a cabo por Comissão designada para este fim, pela Câmara de Educação Superior do CNE, responsável por designar um Relator para analisar o processo em profundidade, e pelo Relator, que deve cumprir os procedimentos de praxe, visitando a Instituição em companhia de outro Conselheiro e apresentando suas conclusões para a deliberação colegiada da Câmara. De acordo com o entendimento da Consultoria Jurídica do MEC, *a revisão de ofício dos mencionados pronunciamentos determinada pelo Ministro de Estado da Educação visou apenas restabelecer o cumprimento das garantias constitucionais, conforme expresso no Parecer nº 33/2006-CGEPD, e não anistiar a Instituição da irregularidade praticada ou comutar a penalidade correspondente.*

(3) A análise de mérito do processo resultou favorável em todas as instâncias e ocasiões.

(4) A autorização em questão diz respeito aos cursos de Educação Física (Bacharelado e Licenciatura), Enfermagem, Farmácia-Bioquímica, Fisioterapia, Nutrição, Psicologia, Análise de Sistemas (Sistemas de Informação), Arquitetura e Urbanismo, Design, Engenharia Civil, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecatrônica, Tecnologia em Processamento de Dados, Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Comunicação Social – Publicidade e Propaganda, Ciências Jurídicas, Pedagogia, Turismo, Tecnologia em Gestão de Sistemas de Informação para o Setor Financeiro, Tecnologia em Comunicação Empresarial, Tecnologia em Gestão em Logística Empresarial, Tecnologia em Gestão em Rádio e TV, Tecnologia em Gestão Bancária, Licenciatura em Matemática, Licenciatura em Letras, Licenciatura em Ciências Biológicas e Tecnologia em Gestão de Seguros e Previdência.

(5) O Decreto nº 5.773/2006, art. 24, § 3º, prevê que o credenciamento de *campus* fora de sede de instituição universitária deve ser processado como aditamento ao ato de credenciamento da UNIBAN. De acordo com o entendimento da Consultoria Jurídica do MEC, nos termos da legislação atualmente em vigor, o *campus* fora da sede da UNIBAN em Osasco não dispõe de autonomia para a criação de novos cursos, uma vez que, *não tendo sido concluído o processo de regularização, não pode se enquadrar a interessada no regime especial mais benéfico reconhecido pelo art. 72 do Decreto nº 5.773/2006.*

(6) O Parecer nº 482/2006-CGEPD estabelece que *a falta da autorização constitui irregularidade formal, sujeitando a Instituição às medidas sancionatórias previstas na legislação e que eventual medida sancionatória aplicada, considerando os precedentes Pareceres nºs CNE/CES 986/2000 e CNE/CP 020/2001, deverá estar balizada de modo a irradiar os menores efeitos possíveis sobre direitos de terceiros interessados, no caso os alunos.* Nestes termos, cumpre propor, com base no art. 11, § 2º, do Decreto nº 5.773/2006, que os processos de interesse da Instituição, referentes a autorização e credenciamento em andamento, com a evidente exceção do presente, sejam sobrestados por um período de dois

anos. Durante este período, a Instituição não poderá, também, solicitar o credenciamento de outros *campi* fora de sede.

Em conclusão, considerando todas as circunstâncias mencionadas no corpo deste Parecer, reformulo o voto nos seguintes termos.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto favoravelmente

(1) à autorização para o funcionamento dos cursos de graduação em Educação Física (Bacharelado e Licenciatura), Enfermagem, Farmácia-Bioquímica, Fisioterapia, Nutrição, Psicologia, Análise de Sistemas (Sistemas de Informação), Arquitetura e Urbanismo, Design, Engenharia Civil, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecatrônica, Tecnologia em Processamento de Dados, Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Comunicação Social – Publicidade e Propaganda, Ciências Jurídicas, Pedagogia, Turismo, Tecnologia em Gestão de Sistemas de Informação para o Setor Financeiro, Tecnologia em Comunicação Empresarial, Tecnologia em Gestão em Logística Empresarial, Tecnologia em Gestão em Rádio e TV, Tecnologia em Gestão Bancária, Licenciatura em Matemática, Licenciatura em Letras, Licenciatura em Ciências Biológicas e Tecnologia em Gestão de Seguros e Previdência no *campus* fora de sede da Universidade Bandeirante de São Paulo (UNIBAN), na cidade de Osasco, no Estado de São Paulo, mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, observando que este *campus* não goza de prerrogativas de autonomia para a criação de vagas e cursos sem a devida autorização do Poder Público;

(2) à imposição de penalidade à Universidade Bandeirante de São Paulo no sentido de que os demais processos de interesse da Instituição, referentes a autorização de cursos e credenciamento de *campus* fora de sede em andamento, sejam sobrestados, e que novos processos com estas finalidades não possam ser abertos, por um período de dois anos;

(3) à determinação de que a Universidade Bandeirante de São Paulo não poderá instalar *campi* nas cidades de Santo André, São Caetano, Diadema e Taboão da Serra sem a devida autorização do Poder Público.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com abstenções de voto do conselheiro Milton Linhares e da conselheira Marília Ancona-Lopez, esta com declaração de voto, e voto favorável do conselheiro Aldo Vannucchi, também com declaração.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

- **DECLARAÇÕES DE VOTO**

Abstenho-me do voto por considerar que o mesmo assinala falta de isonomia em relação às instituições que praticaram atos irregulares, anteriormente analisados por este Conselho, e assinala uma posição favorável e um estímulo à política de fato consumado por parte da CES do CNE.

Conselheira Marília Ancona-Lopez

Voto favoravelmente ao Parecer do Relator, quanto aos itens I e III, apenas. Reputo desnecessário e extemporâneo o item II, porque poderá ensejar dificuldades ao aperfeiçoamento desejável da instituição.

Conselheiro Aldo Vannucchi